



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**KÁTIA DALTRO COSTA KNOBLAUCH**

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O IDOSO  
NO BRASIL: Longevidade e suas implicações**

**Salvador  
2019**

**KÁTIA DALTRO COSTA KNOBLAUCH**

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O IDOSO  
NO BRASIL: Longevidade e suas implicações**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador . UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos

**Salvador**

**2019**

Ficha Catalográfica. UCSAL. Sistema de Bibliotecas

K72 Knoblauch, Kátia Daltro Costa

O benefício de prestação continuada e o idoso no Brasil: longevidade e suas implicações/Kátia Daltro Costa Knoblauch. - Salvador, 2019.  
108 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos.

1. Idoso 2. Longevidade 3. Proteção 4. BCP-LOAS I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. II Santos, Edilton Meireles de Oliveira . Orientador III. Título.

CDU 364.044.2-053.9

**TERMO DE APROVAÇÃO**


**Kátia Daltro Costa Knoblauch**

**“O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O IDOSO NO  
BRASIL: longevidade e suas implicações.”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família  
na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de março de 2019.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos  
Orientador(a) - (UCSAL)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Andréa Presas Rocha - (UFBA)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sumaia Midlej Pimentel Sá - (UCSAL)

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente meu querido esposo e minha querida filha pelo constante apoio em cada etapa ultrapassada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a todos os que sempre me incentivaram a estudar e a perseverar em minhas metas e aspirações. Principalmente aos meus pais Deoclécio e Maria Algínia (in memorian) e a meus adorados, esposo Ricardo, companheiro de todas as horas e minha filha Fernanda, pela felicidade e, extremo orgulho, de tê-la como colega. Sem a base, a confiança e o incentivo do apoio familiar nada disso seria possível. Obrigada a todos pela extrema paciência, pela ajuda e pela disposição dispensadas, isso foi essencial em minha jornada.

Agradeço a todos os funcionários da Universidade Católica do Salvador (UCSal.), da secretaria à biblioteca, pela solicitude, presteza e simpatia. Aos ilustres professores o meu eterno agradecimento pelo suporte obtido através de suas brilhantes exposições, elas nortearam meus estudos sobre as Famílias, em seus mais diversos aspectos. Um especial agradecimento ao meu orientador Prof. Dr. Edilton Meirelles de Oliveira Santos e, também as queridas Prof.<sup>as</sup> Dras. Sumaia Midlej Pimentel Sá e Andréa Presas Rocha, pela extrema generosidade e disponibilidade em interagir. Agradeço, encarecidamente, pelas orientações fornecidas para efetivação do trabalho e, mais ainda, pelos conselhos e incentivos.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa dissertação.

o envelhecimento bem-sucedido e inovador não pode fechar o espaço para a velhice abandonada e dependente, nem transformá-la em consequência do descuido pessoal+ (DEBERT, 1997).

## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O IDOSO NO BRASIL LONGEVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES

Kátia Daltro Costa Knoblauch

**RESUMO:** Tomando por base que o alongamento da vida ou longevidade se trata de um fenômeno mundial, o presente trabalho, vislumbrando o panorama atual de acirramento das desigualdades econômicas como gatilho para déficits críticos de cidadania e a complexidade extrema no tocante aos problemas sociais, debate acerca da relevância do benefício de prestação continuada para os idosos hipossuficientes frente a evidente tendência implosiva das políticas sociais como um direito de cidadania. Nosso objetivo perpassa em problematizar que, apesar de existentes, as políticas públicas e a atual legislação voltada para os idosos no Brasil carecem de eficácia de aptidão para o enfrentamento da demanda agregada ao crescente e, bastante heterogêneo, envelhecimento populacional. Conclui-se, pela importância e fundamentalidade de manutenção e, até expansão, do supra referido benefício assistencial, como um aparato instrumental expressivo para a dignidade dos idosos hipossuficientes, bem como, pela necessária revisão das restrições etárias trazidas através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ao disciplinar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), visando acabar com os cortes etários diferenciados existentes nos benefícios sociais, uma vez que, além de não se coadunarem com o disposto no Estatuto do Idoso, também não levam em conta o objetivado pela Constituição no tocante a finalidade do benefício, que se encontra em estender a proteção social a quem dela necessitar, promovendo o bem estar e a justiça social.

**PALAVRAS CHAVE:** Idoso; Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada-BPC.



# **THE BENEFIT OF CONTINUED AND ELDERLY BENEFIT IN BRAZIL LONGEVITY AND ITS IMPLICATIONS**

Kátia Daltro Costa Knoblauch

**ABSTRACT:** Based on the fact that the extension of life or longevity is a worldwide phenomenon, the present work, looking at the current panorama of the intensification of economic inequalities as a trigger for critical deficits of citizenship and the extreme complexity of social problems, debates about the relevance of the continued provision benefit for the elderly in the face of the evident implosive tendency of social policies as a right of citizenship. Our objective is to problematize that, in spite of existing, public policies and the current legislation directed to the elderly in Brazil need efficacy of ability to face the aggregate demand to the growing and, quite heterogeneous, population aging. It is concluded, due to the importance and fundamentality of maintenance and even expansion, of the aforementioned welfare benefit, as an expressive instrumental apparatus for the dignity of the elderly under-insured, as well as for the necessary revision of the age restrictions brought through the Organic Law of Social Assistance (LOAS), by disciplining the Continuous Benefit Benefit (BPC), aiming at ending the existing age differences in social benefits, since, in addition to not complying with the provisions of the Elderly Statute, they also do not take into account the objectified by the Constitution in regard to the purpose of the benefit, which lies in extending social protection to those who need it, promoting well-being and social justice.

**KEY WORDS:** Old Man; Social Assistance; Continuous Benefit Benefit-BPC

## GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS

ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<i>Apud</i>	- (do Latim junto a; em) citado por, para referenciar um autor, cuja obra o pesquisador não teve acesso.
Art.	- Artigo
BPC	- Benefício de Prestação Continuada
CC/02	- Código Civil de 2002
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CNAS	- Conselho Nacional de Assistência Social
COINP	- Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária
CPF	- Cadastro de Pessoas Físicas
CRAS	- Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
HALE	- Health Adjusted Life Expectancy (indicador da OMS)
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
LA	- Liberdade Assistida
LBA	- Legião Brasileira de Assistência
LOAS	- Lei Orgânica da Assistência Social
MP	- Medida Provisória
NOB	- Norma Operacional Básica
OECD	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	- Organização Mundial da Saúde

ONU	- Organização das Nações Unidas
PAEFI	- Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF	- Proteção e Atenção Integral à Família
PIB	- Produto Interno Bruto
PNAS	- Política Nacional de Assistência Social
PSC	- Prestação de Serviços à Comunidade
PSB	- Prestação Social Básica
PSE	- Prestação Social Especial
REBEn	- Revista Brasileira de Enfermagem
SIS	- Síntese de Indicadores Sociais
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUAS	- Sistema Único de Assistência Social
UN DESA	- Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 PANORAMA DA ASSISTENCIA SOCIAL</b> .....	16
2.1 CONCEITO .....	16
2.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA .....	19
2.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	21
<b>3 ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E (LOAS)</b> .....	42
3.1 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . (CNAS).....	48
3.2 SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . (SUAS) .....	49
<b>3.2.1 Proteção Social Básica - (PSB)</b> .....	51
<b>3.2.2 Proteção Social Especial E (PSE)</b> .....	52
<b>4 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO PROTEÇÃO A DIGNIDADE DO IDOSO</b> .....	55
4.1 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL .....	59
4.2 PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO NO BRASIL.....	81
4.3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA . (BPC).....	82
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	95
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	101

## 1 INTRODUÇÃO

Compreender a intrincada relação travada entre as famílias, a sociedade, o Estado e os meios de produção é o ponto de partida para que se possa pensar em como decisões e políticas governamentais afetam, intimamente, as vidas dos cidadãos e de suas famílias. Historicamente, vê-se a importância das rupturas causadas pelas grandes revoluções industriais na forma como a sociedade se organiza, e na relevância das funções sociais assumidas pelos núcleos familiares. Desta forma, vislumbra-se que as mudanças nos meios de produção afetam diretamente a própria formação da sociedade e do Estado.

A Primeira Revolução Industrial, ocorrida na Europa entre os séculos XVIII e XIX, teve como principal característica a substituição do trabalho artesanal (e, portanto, doméstico e familiar) pelo trabalho assalariado, prestado nas indústrias, por meio da utilização de maquinário; foi criada a primeira máquina a vapor neste período. Dissociou-se, com isso, da ideia de família como principal núcleo de trabalho, tendo em vista que o trabalho agora era preferencialmente prestado fora dos núcleos familiares.

Por sua vez, com a Segunda Revolução Industrial, ocorrida entre meados do Século XIX e findada com a Segunda Guerra Mundial, vieram grandes desenvolvimentos em outros setores da indústria, tais como os de química, elétrica, petróleo e aço. A descoberta de novas fontes de energia foi útil no sentido de trazer ainda mais conforto à vida humana, bem como proporcionou o avanço da especialização do trabalho, por meio das famigeradas linhas de montagem e de produção, reduzindo custos e aumentando tanto a produtividade quanto o lucro da atividade industrial.

Foi na segunda metade do Século XX que se vislumbrou a ocorrência de uma nova Revolução, desta vez não industrial, mas sim tecnológica; a Terceira Revolução Tecnológica pode ser definida como aquela em que há a integração entre ciência e tecnologia de produção. As novidades Tecno-científicas, a exemplo dos computadores, chips, softwares, somadas aos avanços nas searas da eletrônica, robótica, biotecnologia e biomedicina (apenas a título de exemplo) foram cruciais no sentido de propiciar maior conforto e qualidade de vida à uma boa parcela da

sociedade, que pode se beneficiar de avanços nos campos da informática, medicina, farmacêutica, dentre tantos outros.

No Brasil, os reflexos da Terceira Revolução, ainda em curso, podem ser facilmente apontados, ao se buscar avaliar a evolução da expectativa de vida do brasileiro. Ocorre que, o Estado brasileiro, vem atestando, de forma cabal, não possuir condições de preparo, condizentes, para arcar com toda a complexidade representada por este aumento da longevidade de seus cidadãos. Embora a extensão da vida represente uma vitória, ela ocasiona aporte de complicações na manutenção das contas públicas, sobretudo, no que se refere às políticas assistenciais.

Desta forma, extrai-se a inspiração na escolha da temática/problemática que correlaciona longevidade e políticas públicas, evidenciando a necessidade de pontuar alguns problemas que o alongamento da vida trará para o Brasil, na condição de Estado. Obviamente, o fator longevidade passa a ser encarado como propensor a interferir, diretamente, na prestação das políticas públicas de assistência social, a partir disso, enxerga-se a importância da afirmação feita por Debert (1997, p. 54), no sentido de que: "O envelhecimento bem-sucedido e inovador não pode fechar o espaço para a velhice abandonada e dependente, nem transformá-la em consequência do descuido pessoal".

Partindo de tal premissa, o presente trabalho tem como escopo apresentar um estudo acerca das possibilidades de manutenção na atualidade das vigentes Políticas de Assistência Social, sobretudo no que se refere à continuidade do pagamento do Benefício de Prestação Continuada LOAS-Idoso. Uma forma de manter a dignidade dos idosos hipossuficientes, face à tendência reducionista das políticas públicas assistenciais, como ferramenta de corte de gastos estatais. Note-se, que a marcante influência dos avanços científicos, no que se refere à prevenção e a conservação da saúde, bem como a redução da taxa de natalidade brasileira, são fatores a contribuir para que o Brasil deixe de ser um país de jovens e se torne um país com maioria etária de idosos.

A relevância social desta pesquisa se justifica no sentido de expor e problematizar a real necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos idosos, principalmente dos hipossuficientes, frente ao crítico contexto econômico de redução de investimentos nos setores assistenciais. Deve-se atentar, para o fato de que, com o

envelhecimento populacional, a proteção social requer maior garantia de respaldo e tutela como direito, uma vez que, as atuais políticas sociais, não vêm demonstrando muita eficácia no atendimento das necessidades das pessoas envelhecidas mais vulneráveis.

Desta maneira, a temática justifica-se, também, em sua contemporaneidade, uma vez que, pensar o envelhecimento em sua dimensão interdisciplinar é investigar de qual forma o Estado vem lidando com a senectude, frente a sua multifacetada e heterogênea população, se está atento às necessárias interlocuções com as outras ciências no sentido de conseguir promover um envelhecimento, realmente, saudável a toda população e não apenas a parcela privilegiada dela; é interligar conceitos e buscar compreensões nos diversos campos do saber. Incontestável que o aumento da expectativa de vida traçado como um caminho, sem volta, para a população brasileira, representara um atroz desafio. Obter-se a ininterrupção da gama prestacional assistencial pública e conseguir-se preservar o núcleo da previdência e da assistência social nas décadas vindouras será bastante difícil para o país.

Neste diapasão, deve-se verificar se o benefício atualmente concedido, de acordo com os parâmetros e a seletividade, rigorosíssima, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é suficientemente apto a garantir a existência, com dignidade necessária, a todos aqueles idosos que se encontram estigmatizados pela miserabilidade, depreciados em sua própria dignidade humana, marginalizados pelos seus concidadãos, por não contarem com uma aceitação social plena.

O objetivo geral da pesquisa apresenta-se em problematizar a real necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos idosos, principalmente dos hipossuficientes, frente ao crítico contexto econômico da atualidade, que conduz à redução maciça de investimentos nos setores assistenciais. Para tanto, fez-se necessário o estabelecimento de outros objetivos específicos, no sentido de orientar a pesquisa e o desenvolvimento da obra; investigar as origens e a atual situação da assistência social no Brasil e apresentar um estudo multidisciplinar acerca do fenômeno do envelhecimento populacional, investigando a relação entre a proteção jurídica do idoso no Brasil e a existência do Benefício de Prestação Continuada LOAS-IDOSO.

A metodologia adotada para o estudo parte de uma fundamentação de cunho teórico visando respaldar o processo de investigação, com realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa (MINAYO, 2013; SAMAJA, 1992; TRACY, 2013), com tipologia jurídica prospectiva: explorar premissas e condições relativas ao tema, com intuito de verificar o estado da arte no Brasil, mediante a utilização de dados primários e secundários, bem como de outras fontes jurídicas tradicionais. É realizada também a chamada *phronetic approach* (TRACY, 2013, p.4), que pode ser traduzida do grego *phronesis*, podendo significar tanto prudência quanto sabedoria prática, conforme preceituou Aristóteles. Seria, portanto a realização de uma abordagem mais prudente, cuidadosa, no sentido de *esclarecer e deliberar sobre os problemas e os riscos que enfrentamos e descrever como as coisas podem ser feitas de forma diferente, sabendo plenamente que não podemos encontrar respostas definitivas para essas questões ou mesmo uma única versão do que as perguntas são* (FLYVBJERG, 2001, p. 140). (Tradução livre).

Em referência aos procedimentos de pesquisa, opta-se pela divisão em capítulos interdependentes, onde a metodologia proposta para todos, consiste em revisão de literatura contemporânea e clássica (nacional e internacional) com análise de conteúdo e o consequente reexame das teorias já existentes, revisão legislativa e revisão de jurisprudência nacional. Principia-se o estudo pelo delineamento do panorama da Assistência Social no Brasil, seu surgimento, sua conceituação, diretrizes constitucionais, organização e regulamentação trazida através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na busca de salientar e destacar a extrema necessidade do amparo estatal representado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) no enfrentamento da exclusão social de um dos seguimentos mais vulnerabilizados da população brasileira.

Através de correlacionamento e contextualização de variados assuntos (globalização, crise econômica, alterações no perfil da família, mudanças demográficas, necessidade de cuidados, violência familiar e outros), apresenta-se um estudo multidisciplinar acerca do fenômeno do envelhecimento populacional, investigando seu impacto e apontando o quanto torna-se premente impedir que o reducionismo dos direitos provoque uma implosão destrutiva da política social, como meio de alcance de cidadania. Aponta-se, a necessidade de barrar uma reiterada obstacularização da visualização da fundamentalidade de manutenção do benefício assistencial. Um



aparato instrumental capacitador para alcance de dignidade e inserção, voltado para pessoas hipossuficientes em idade já avançada, frente a uma expectativa de vida ainda mais longa.

Trata-se de saber, com base nos dispositivos legais brasileiros, se está sendo garantida, de fato, uma vida que possa ser considerada digna aos idosos mais carentes, se estão sendo respeitados e assegurados seus direitos e garantias constitucionais. Sabe-se, que a vulnerabilidade da população idosa aumenta, exponencialmente, a cada ano de vida, bem como a dependência por cuidados. Considerando os últimos dados (2017) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE<sup>1</sup>), há um crescimento de 18% do número de idosos em apenas cinco anos. Para tanto, parte-se de uma investigação na legislação constitucional e previdenciária pertinente ao tema, qual seja, a Constituição Federal de 1988, sobretudo em seus artigos 194, 203 e 204, que cuidam da temática da assistência social no Brasil, bem como a Lei nº 8.742/93, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que em seu corpo institui benefícios, serviços, programas e projetos, com o objetivo principal de combater a exclusão social dos segmentos mais vulneráveis da população.

---

1 - IBGE . O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é um instituto público da administração federal brasileira criada em 1934 e instalada em 1936 com o nome de Instituto Nacional de Estatística; seu fundador e grande incentivador foi o estatístico Mário Augusto Teixeira de Freitas. O nome atual data de 1938.

## 2 PANORAMA DA ASSISTENCIA SOCIAL

### 2.1 CONCEITO

Para que possa ser traçado um panorama geral referente a Assistência Social brasileira, necessário se faz entender, preliminarmente, que o direito a assistência representa um direito de caráter coletivo, ou seja, é um direito de natureza indivisível. Direito esse que interliga todos os seus titulares através de uma relação jurídica. Por esse motivo, eles (titulares) passam a ser tratados coletivamente, como um grupo, categoria ou classe de pessoas. No entanto, estas pessoas, interligadas através de categorizações, são sempre passíveis ou suscetíveis de uma plena e efetiva identificação.

Após a observação anterior, cabe ressaltar que, o direito de ordem assistencial sempre exige reivindicatoriamente uma participação, efetiva e bem ativa, de natureza prestacional do Estado. Entende-se assim, conseqüentemente, que as ações de assistência social são aquelas que possuem como escopo funcional maior, a prestação de auxílio e amparo aos necessitados, fornecendo-lhes cabedal de meios para uma subsistência mais amparada e digna. Para que se identifique a necessidade, ou não, da prestação assistencial, parte-se do pressuposto da impossibilidade de um viver com autonomia sem atendimento as basilares necessidades humanas.

Perfazem-se as condutas assistenciais em uma forma de enquadramento de ordem protecional integrante da Seguridade Social, gênero que também compreende a Saúde e a Previdência. Ou seja, pode também ser entendida a assistência social como uma espécie de agrupamento inter-relacionado, funcionando em um ambiente operativo predefinido, criado e fomentado para auxiliar o sistema no que se refere a coordenação do fluxo de trabalho e uso de recursos. Desta forma, representa um braço de alcance do sistema da seguridade social, direcionado, prioritariamente, ao asseguramento protetivo maior da dignidade da pessoa humana (atributo possuído por todo ser humano, decorrente de sua natureza). Objetiva a melhora da qualidade de vida das pessoas hipossuficientes.

Pode ser correlacionada com as medidas reportadas no art. 3º, CF/88, que são de suma importância para a consecução dos objetivos máximos da República Federativa do Brasil. Consoante a Carta Magna, tais objetivos são assim elencados: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, pode-se conceituar a assistência social, com base nos termos do artigo 4º da Lei 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), como um programa voltado para o atendimento das necessidades básicas, representadas através da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Para além da definição legal, a doutrina também se debruça em apresentar uma conceituação, mais detalhada, para o que seria a Assistência Social. Evidencia-se a necessidade em expor tais pensamentos, posto que essenciais para uma melhor compreensão da abrangência e, também, dos limites das prestações assistenciais estatais.

Chegando Garcia a enfatizar que:

A Assistência Social, assim, no aspecto jurídico, é o conjunto de princípios, regras e instituições que organiza e disciplina as prestações de Seguridade Social direcionadas às pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, com o objetivo de assegurar o mínimo existencial, independentemente de contribuição por parte do beneficiário. (GARCIA, 2017, p. 281).

Na definição apontada por Garcia (2017), reafirma-se o fato de que a Assistência é parte integrante da Seguridade Social, sem, contudo, se confundir com esta, posto que sua destinação abrange, exclusivamente, pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Nota-se também o seu caráter não contributivo, fator que a difere da Previdência (que, por sua vez, possui o caráter da contributividade como um de seus principais elementos característicos), bem como a introdução do conceito de mínimo existencial, que, devido à sua vagueza, não possui uma definição doutrinária completamente fechada, conceito a ser abordado mais detalhadamente em momento oportuno.

Por sua vez, Amado realça que:

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO, 2014, p. 50/51).

Note-se que o autor refere tanto às medidas públicas quanto às privadas, bem como que vislumbra a Assistência como uma forma de se resguardar aqueles que não estão abrangidos pela égide representativa do sistema previdenciário que, repita-se, tem na contributividade um de seus principais elementos. À assistência social, portanto, caberia a proteção daquelas situações em que a previdência se exime, descarta, relega, por razões diversas.

Do conceito apresentado por Martins (2014), pode-se extrair outra importante informação, qual seja, o fato de que a assistência social pode se caracterizar tanto pela concessão de benefícios quanto pela prestação de serviços, ambos sem a exigência de contribuição por parte de seus beneficiados:

[...] portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. (MARTINS, 2014, p. 520).

Em complementação, apresenta-se, também, o conceito apontado por Martinez (2010), que introduz, de forma mais detalhada, algumas prestações que podem ser realizadas por meio da Assistência Social, quais sejam:

Um conjunto de atividades estatais e particulares direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, serviços de saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações, sem contribuição. Complementa os serviços da previdência social e a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINEZ, 2010, p. 42).

Desta forma, após breve recurso doutrinário, podem-se apontar algumas características como traços identificadores das prestações assistenciais: a) não-contributividade; b) situação de vulnerabilidade social e/ou econômica (hipossuficiência) do beneficiário; c) medidas de natureza pública ou privada; d) prestações por meio de benefícios pecuniários ou de serviços. Partindo de tais

conceituações e, sem qualquer presunção de descrever, em seu todo, a história das práticas de proteção social, por não se configurarem elas em inovações, tece-se, no item subsequente, uma síntese histórica deste regime protetivo brasileiro direcionado ao alcance de melhores condições de vida perante os denominados riscos sociais.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

No Brasil, o sistema protetivo social teve seus momentos iniciais compreendidos entre os anos de 1930 e 1943, um período, como sabido, marcado por profundas transformações de caráter sócio econômico para o país. Importante notar que, antes deste referido interstício temporal, a pobreza era vista como uma anomalia de ordem pessoal a atingir alguns indivíduos, como Sposati informa:

[...] os pobres eram considerados como grupos especiais, párias da sociedade, frágeis ou doentes. A assistência se mesclava com as necessidades de saúde, caracterizando o que se poderia chamar de binômio de ajuda médico-social. Isto irá se refletir na própria constituição dos organismos prestadores de serviços assistenciais, que manifestarão as duas faces: assistência à saúde e a assistência social. O resgate da história dos órgãos estatais de promoção, bem-estar, assistência social, traz, via de regra esta trajetória inicial unificada.+(SPOSATI et al., 2007, p. 42).

O auxílio assistencial era considerado, na época, como uma ajuda efêmera e provisória, para suprimento e minoração de dificuldades individuais dos pobres. Efluía, basicamente, de um dito dever moral de se prestar ajuda aos mais necessitados. Inexistia, desta forma, uma política assistencial explícita. A assistência social foi introduzida no âmbito governamental brasileiro apenas em 1942, por meio da Legião Brasileira de Assistência (LBA), órgão assistencial público brasileiro fundado em 1942 pela senhora Darcy Vargas, então primeira dama, inicialmente visando, apenas, a ajudar no amparo de familiares de soldados que lutavam na Segunda Guerra Mundial. Com o final da referida guerra, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), se tornou um órgão de assistência voltado a todas as famílias carentes e necessitadas, passando a ficar sob responsabilidade direta das primeiras-damas. Até sua súbita extinção em 1995, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) protagonizou uma série de avanços e

retrocessos nos âmbitos federal, estadual e municipal, firmando parcerias com entidades filantrópicas, gerando conhecimento e produzindo um campo de práticas sociais.

A proteção social, neste contexto inicial, era encarada, ainda, como um favor prestado pelo Estado, por meio da filantropia e da caridade, como bem destaca Garcia:

As práticas de proteção social não são recentes no Brasil. Mas essas ações, e mesmo os programas voltados para a proteção, foram realizadas sempre sob o manto da caridade, da solidariedade ou da filantropia, marcadas por uma %responsabilidade+ de fundo ético ou religioso. A Constituição de 1988 deu uma enorme guinada em direção à concepção da proteção social como direito. A partir desse ano, a assistência social ganhou o status constitucional de política de seguridade social, passando a ser um direito do cidadão, e não um %favor+do Estado ou de entidades filantrópicas. (GARCIA, 2013, p. 08).

Como se depreende, esse entendimento arcaico só se transmutou, fazendo com que a assistência social conseguisse se libertar do restrito e obscuro entendimento de se tratar de uma matéria privada, filantrópica e caritativa a partir da década de 1980. Finalmente, veio à tona a ideia da assistência social como política pública. Até chegar-se a isso, aqueles desprovidos do trabalho assalariado, não detentores de uma carteira assinada, eram excluídos do acesso aos direitos sociais (previdenciários) da época. Postura decorrente da natureza eminentemente contributiva reinante no sistema previdenciário.

Boschetti, ressalta o fato de que:

No Brasil, a informalidade nas relações de trabalho e a não consolidação de uma condição salarial generalizada não apenas significavam a ausência de garantia de direitos sociais, mas também colocam em questão a própria relação entre cidadania salarial e cidadania social. (BOSCHETTI, 2006, p. 90).

Por essa motivação, a reivindicação de extensão aos excluídos da previdência dos direitos sociais, justificava-se com alcance no direito de cidadania e não como um direito proveniente do trabalho. Ressalte-se, a Assistência Social é um direito social do cidadão, e não um favor, ou mera caridade, a ser prestado pelo Estado.

Analisando os dados movimentados pela intrincada relação entre cidadania, trabalho e assistência, bem observa, Boschetti:

O trabalho assalariado, que até então era um elemento de referência na constituição da identidade de cidadania, foi sendo lenta e progressivamente destituído dessa função, seja porque não se consolidou como um elemento de integração e de constituição de uma identidade nacional, seja porque não conseguiu atrair para o centro um imenso contingente de trabalhadores, os quais permaneceram à margem da condição salarial. Os direitos sociais passaram a ser reivindicados cada vez mais com base no pertencimento à comunidade nacional e não com base no direito do trabalho. (BOSCHETTI, 2006, p. 92).

A cidadania (*lato sensu*), desta forma, não tem sua origem fincada no exercício do trabalho assalariado, mas sim, na pura e genuína questão de pertença à comunidade nacional. Os direitos sociais, partindo desse talante, devem ser prestados, também, aos que, por motivos diversos, não se encontrem em situação de trabalho. Sem embargo disso, a assistência social sofreu entraves substanciais para materialização como um direito. Expressamente, só veio a conseguir se alicerçar com significatividade, anos depois, através da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco histórico constitucional, trouxe consigo o conceito de proteção social, associando bem-estar à cidadania. A proteção social passou a direito do cidadão e dever do Estado. Uma ampliação, expressiva, da cidadania através da democratização da política social, que ensejou instituir-se o sistema de seguridade social (saúde, previdência e assistência social). Face ao recorte dado à pesquisa, ater-se-á, apenas e tão somente, à assistência social dirigida aos idosos hipossuficientes, sem, contudo olvidar que também se encontram presentes no ordenamento outras formas de prestação assistencial, que poderão ser referenciadas ao longo do texto, de forma pontual e breve.

### 2.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Rompendo com o período totalitário, anteriormente vigente, a Constituição Federal de 1988, promoveu uma ampliação consistente do rol de direitos e garantias fundamentais, operando uma redemocratização, memorável, do país. Ao ser promulgada, instituiu o sistema de Seguridade Social, que foi definido pelo art. 194 como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à

assistência social. Estes direitos são tidos como sociais, melhor dizendo, são os que oferecem meios materiais para a efetivação dos individuais, apresentando natureza prestacional positiva de segunda geração (igualdade), bem como são de natureza coletiva, possuindo caráter universal, de terceira geração (fraternidade ou solidariedade).

Saliente-se, que os denominados direitos de segunda geração, por se relacionarem com as liberdades positivas, asseguram o princípio da igualdade material. Não negam ao Estado uma atuação, muito pelo contrário, exigem dele a prestação de políticas públicas, ou seja, são direitos de cunho positivo que impõem e cobram uma obrigação de fazer. Partem da ampliação da cidadania e democratização da política social, em uma perspectiva aberta de universalização, com agregação de direitos (políticos e sociais) aos direitos civis. Conglobam e alcançam direitos sociais, econômicos e culturais.

Já os direitos chamados de terceira geração, consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses coletivos, difusos. Demonstram acentuada preocupação com o futuro das gerações vindouras, devido ao fato de terem surgido pós a 2ª guerra. Como sintetiza Beck (2016, p. 40): "O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro. [...] Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã ou do depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles . ou então justamente não".

Pelo fato de cumprir ao Estado respeitar e buscar a realização dos direitos tidos como sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, transporte, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados), possibilitando assim o proveito dos direitos individuais, já garantidos, em 1993 tem-se a entrada em vigor da Lei Orgânica da Assistência Social , bastante conhecida como LOAS, (Lei nº 8742/93), que regulamentou a Constituição Federal de 1988 e introduziu o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, atendidos requisitos legais bastante específicos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), ajusta-se como uma importante e significativa verba de dotação assistencial, que teve princípio concessivo no ano de



1996. Representa, uma garantia de cumprimento ao direito fundamental a dignidade da pessoa humana (significando pessoa como um ser concreto, individual e não uma espécie). Direito esse, assegurado constitucionalmente, através do artigo 1º, III, da C.F de 1988. Encaixa-se, perfeitamente, nesse novo olhar voltado para a pessoa, ratifica a premência no tocante a serem, de fato, atingidos os objetivos previstos no texto do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, já especificados, detalhadamente, em momento anterior.

Por conseguinte, com base nessas metas (de grande alcance e envergadura), voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, foi criado o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Benefício que importa em uma transferência de renda, no valor de um salário mínimo, dimensionada para proteger e, tentar alavancar, segmentos extremamente carentes, com vulnerabilidade exacerbada, detentores de potencial ameaçador real, para ocorrência de uma fratura social.

Perceptível, no contexto brasileiro que a proteção desenvolvida a nível estatal, mesmo sem conseguir sepultar, de vez, o estigma histórico da pobreza a perseguir o país, se faz extremamente necessária. Retrata uma coerente maneira para fornecer-se guarida prestimosa de alguma eficiência utilitária para a vida dos mais necessitados. Busca-se, com esse mínimo aporte monetário, apoiar e readaptar indivíduos detentores de uma construção valorativa social muito precária e negativa. Aqueles mais estigmatizados perante a destrutividade ocasionada pela hipossuficiência. Onde os perfis, de tão abalados, denunciam uma trajetória vivencial amarga, sofrida, transformada em marcante estigmatização a nível pessoal e societário. Valoração consistente em tanta negatividade, que os envolve em uma forte desaprovação de características (autoestigmatização).

Lipovetsky e Serroy, ao tratarem a respeito do tema exclusão e subconsumo, aduzem em confirmação:

Depender da assistência social, economizar no necessário, calcular tudo, privar-se em tudo, não poder equilibrar o orçamento: em uma era de consumo crescente, o subconsumo é portador de exclusão, de vergonha de si mesmo, da autoestigmatização. (LIPOVETSKY e SERROY, 2016, p.60).

O mundo conjuntural espelhado na atualidade global, de liquidez, riscos e incertezas, cada vez mais, corrói os mecanismos democráticos de redistribuição de renda. Aumenta a pobreza, sobressai miserabilidades surreais, de quantificação de penúria extremada. Faz ocorrer quebra no sentido de pertença, leva as pessoas a um consubstancial descaminho a nível identitário. No dizer de Bauman (2005, p. 17):

“Tornamo-nos conscientes de que o ‘pertencimento’ e a ‘identidade’ não têm a solidez de uma rocha, não são garantidos para toda a vida [...]”. Observe-se, que os termos pertencimento ou pertença, correspondem a categorias sociológicas de análise que vêm sendo utilizadas como um dado consubstanciador maior do conceito de identidade.

Lipovetsky e Serroy (2016, p. 52), enfatizam: “Ao atomizar o social, a dinâmica de individualização engendrou uma nova forma de insegurança identitária baseada na perda das ancoragens comunitárias. Factualmente e, conseqüentemente, a mutualidade das responsabilidades e obrigações, vem se dissolvendo, perdendo-se nesse ambiente tresloucado. Por conseguinte, o amparo legal, mesmo que ínfimo, perfaz-se em uma abertura de perspectiva para a vida, um incentivo, uma espécie de capital simbólico (Bourdieu, 1987), que se cria para buscar obter uma reinserção social.

Na visão de Bourdieu:

O mundo social pode ser concebido como um espaço multidimensional construído empiricamente pela identificação dos principais fatores de diferenciação que são responsáveis por diferenças observadas num dado universo social ou, em outras palavras, pela descoberta dos poderes ou formas de capital que podem vir a atuar, como azes num jogo de cartas neste universo específico que é a luta (ou competição) pela apropriação de bens escassos [...] os poderes sociais fundamentais são: em primeiro lugar o capital econômico, em suas diversas formas; em segundo lugar o capital cultural, ou melhor, o capital informacional, também em suas diversas formas; em terceiro lugar, duas formas de capital que estão altamente correlacionadas: o capital social, que consiste de recursos baseados em contatos e participação em grupos e o capital simbólico que é a forma que os diferentes tipos de capital tomam uma vez percebidos e reconhecidos como legítimos. (BOURDIEU, 1987, p. 4).

Partindo de tal aspecto situacional, a concessão do benefício assistencial compõe o sistema protetivo social brasileiro garantidor da população hipossuficiente de alcance de mínimas condições de dignidade, já que a hipossuficiência é tida no sentido de

uma ausência ou carência, de ordem financeira, para arcar com o próprio sustento, num quadro de predominância de extrema miserabilidade.

Com efeito, como Young aduz:

A insatisfação face à situação social, a frustração de aspirações e o desejo podem dar lugar a uma variedade de respostas políticas, religiosas e culturais capazes de abrir possibilidades para os imediatamente concernidos, mas também podem, frequentemente de propósito, fechar e restringir as possibilidades de outros. Também podem criar respostas criminais, e estas encerram muito frequentemente a característica de restringir terceiros. (YOUNG, 2002, p. 30).

Neste contexto, chega-se à conclusão de que as políticas sociais precisam e devem, ser bem implementadas, não apenas, e tão somente, no sentido da pobreza se constituir em um temível e perigoso óbice a segurança geral. Um país democrático e heterogêneo como o Brasil, anseia por políticas sociais bem delineadas, necessárias no sentido de intervir, com apoio e incentivo concreto, na realidade de todos os cidadãos, proporcionando, no geral, melhora e progressão em suas vidas para afastá-los da horda da criminalidade.

As políticas sociais assistenciais são, para além de mera transferência de renda ou de prestação de serviços mínimos, uma representatividade da necessidade de reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Aquela dignidade merecida por aqueles que se encontram excluídos, marginalizados, estigmatizados, desprovidos de quaisquer outras formas de realização de sua cidadania. Elas são, efetivamente, um capital simbólico (Bourdieu, 1987), na construção ou mesmo reconstrução da dignidade, da identidade e da inclusão social.

Ocorre que, no Brasil, a conjuntura vem operando uma desconstrução total, no tocante a segurança econômica e, também, das identidades, taxadas de duradouras. Impulsiona-se a população em direção à instabilidade, à liquidez, inclusive, dos denominados arranjos estruturais relacionais. Neste turbilhão, um empobrecimento a nível existencial se faz refletor de perda de papéis sociais ou status social, um conceito sociológico que vem sendo, largamente, utilizado como determinante da função antes ocupada pelos indivíduos na sociedade. Função oriunda de socializações, permeadas e desenvolvidas pelos referidos indivíduos. Atente-se que, caso estas perdas (monetárias e sociais), se liguem ao fardo, carregado e preconceituoso, ainda

largamente remanescente na sociedade brasileira, quanto aos estigmas da, inevitável, senectude, factualmente, não se poderá conseguir comemorar, como devido, o alongamento da vida. A temática trabalhada no estudo, de envelhecimento crescente da população brasileira, não representará uma experiência gratificante para todos, especialmente, nos casos onde o fator penalizante maior (pobreza), suplantar os esforços a nível privado para fuga do alcance da hipossuficiência.

Enxergando a desconstrução para além das questões meramente sociais ou econômicas, Lipovetsky e Serroy (2016), apontam uma mudança na própria constituição das sociedades, o que reflete nas mudanças que ensejaram o conceito de família a ser ampliado, para abranger as famílias de forma plural e não excludente.

De acordo com eles:

A desorientação hiperindividualista vai além da esfera política, como o demonstram o laço com a família e as relações de gênero. A família contemporânea registra uma baixa no número de casamentos, divórcios em alta, coabitação pré-nupcial, surto dos nascimentos fora do casamento, baixa fecundidade. À ordem constrangedora do passado sucedeu a família no plural, que cada um escolhe sem modelo nem norma absoluta em função da sua idéia da felicidade. Enquanto se multiplicam as famílias recompostas, enquanto aflora o casamento dos homossexuais, a família é arrastada em um processo de privatização e de desinstitucionalização radical: ela se tornou uma questão estritamente afetiva e psicológica, um instrumento de realização das pessoas, livre das exigências de grupo. A dinâmica de individualização rompeu a ordem tradicional que fazia prevalecer as tradições e os interesses de grupo sobre os desejos pessoais. (LIPOVETSKY e SERROY, 2016, p. 53).

Com isto, realça-se, que as mudanças na sociedade ocasionaram, sobretudo, mudanças nas famílias. Hodiernamente, elas devem ser vistas, prementemente, como espaço de realização afetiva, não mais como instituição bloco (defendida e protegida em si mesma). Denota-se a valorização da afetividade como elemento intrínseco e basilar dos núcleos familiares. Reporta o pinçamento de novas funções para a família, como *locus* de assistência psicológica, material, moral e espiritual. No entanto, deve-se ter em mente que a família de hoje, não pode ser a única responsável por tantas e tão diferenciadas funções, sobretudo quando inexisterem condições e recursos para esse tipo de tarefa. Cabível, que receba auxílios outros (entidades particulares e Estado), que propiciem a assunção, repartida, de responsabilidades.

Assim, democraticamente, passa a ser fundamental e indispensável saber sopesar, para lidar com patentes diferenças e pluralidades, buscando amparar aos que precisem, mesmo em tempos permeados por grande desfavorabilidade econômica. Nesse sentido, a garantia do salário mínimo de integração previsto no dispositivo legal coaduna-se, também, com o disposto no artigo 25 da, septuagenária, Declaração Universal de Direitos Humanos que prevê:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ONU, DUDH, 1948).

Consequente, no ano de 2004, foi implementada no Brasil a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), com o planejamento de gestão na forma de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), modelo de gestão utilizado para operacionalizar as ações de assistência. Um passo firme e, de suma importância, em direção à melhoria assistencial social brasileira, enquanto Política Pública.

A festejada e, até denominada "Constituição Cidadã", símbolo do processo de redemocratização nacional, preocupou-se em proteger as pessoas que ficavam execradas, expostas e esquecidas, sem acolhimento protetivo da, contributiva, Previdência Social. Buscou, a lei maior, deliberadamente, oferecer condições de melhora e elevação da sobrevivência no enfrentamento à miséria, propiciando condições mínimas de obtenção de dignidade a tais pessoas, principalmente idosos, fragilizados pelo decurso do tempo, que não conquistaram direitos por meio do trabalho formal, que não granjearam garantias, passando a depender, para sobrevivência, das políticas públicas assistenciais.

A Assistência Social (espécie do gênero Seguridade Social) foi uma via ou meio para suprir os carentes, despojados e escamoteados da relação trabalhista, com uma conjuntura existencial menos ultrajante, mais digna e inclusiva na sociedade. Trata-se de uma política voltada, totalmente, para o apoio, não exigindo contraprestações. Especificamente, se faz bastante claro na linha da assistência social brasileira, o fato

de que ela se submete a princípios que denotam referenciais diretos à seletividade e focalização. Será prestada a quem precisar ou necessitar do suporte dela. Seu requisito maior reside na necessidade do assistido, que terá de ser comprovada para que este possa fazer jus ao amparo social estatal.

Parte dos critérios prioritários máximos, da necessidade, da vulnerabilidade e do risco como condições de acesso. Destaque-se, que os riscos sociais não se limitam, apenas, a situações de pobreza, eles estão, na realidade, vinculados a um leque imenso de situações (desemprego, dificuldades no tocante a inserção social, violência, doenças etc.). Necessário dizer-se que, se for inexorável algum tipo probatório acerca da real e efetiva necessidade do solicitante para a percepção da objetivada prestação assistencial, o carente pleiteante não pode ser exposto a nenhum tipo de humilhação. Impensável ser ele obrigado a sujeitar-se a coisas que se repute aviltantes ou vilipendiantes.

Veja-se que, o fato dos hipossuficientes serem titulares de direitos fundamentais e de personalidade, lhes proporciona identidade, permitindo que se constituam em seres individualizados juridicamente. O que de acordo com o entendimento proposto por Taylor (2005), pressupõe três condições essenciais: a autonomia da vontade, a alteridade e a dignidade. No dizer de Limongi França (1994, p. 1033), "direitos da personalidade são faculdades jurídicas que têm por objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior."

As bases assistenciais, em termos constitucionais, encontram-se fincadas nos arts 203 e 204 da Constituição Federal, que estabelecem e discorrem acerca de seus objetivos (dentre os quais destaca-se, em virtude do recorte metodológico, a proteção ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família), bem como as diretrizes a serem seguidas, quais sejam a descentralização político-administrativa e a participação da população. *In verbis*:

#### Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - Despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - Serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entende-se por descentralização política, aquela que ocorre quando o ente descentralizado exerce atribuições próprias, não decorrentes do ente central. A descentralização política provém, diretamente, da Constituição. No que toca a descentralização administrativa, perfaz-se quando o ente descentralizado exerce atribuições que decorrem do ente central, que transmite sua competência administrativa constitucional aos demais entes da federação para a consecução dos serviços públicos necessários. Já quanto à participação popular, figura como pressuposto do sistema democrático - participativo adotado pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988. Traduz-se em um princípio inerente à democracia, estando profundamente coadunado à concepção de cidadania prevista no texto constitucional do país. Note-se que, quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) ainda figurava como uma estrutura

sólida, mesmo com seus programas centralizados, que não mais se adequavam aos ditames constitucionais.

Boschetti chama atenção para o fato de que:

No Brasil, a tentativa de estabelecimento, com a Constituição de 1988, de um sistema baseado no complexo previdenciário- assistencial, ou seja, sobre a primazia do trabalho, fez emergir o que consideramos o grande paradoxo do Estado social brasileiro: a organização da seguridade social sob a lógica do complexo previdenciário-assistencial em uma sociedade não-salarial, ou com frágil assalariamento. (BOSCHETTI, 2006, p. 10).

Com base nos propósitos almejados, pinçados e guindados para usufruírem de uma maior importância significativa, restou assente a opção pela matricialidade sócio familiar, salientada via proteção dada à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Em conformidade com previsão expressa do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, escolheu-se proteger a unidade família e, seus membros vulneráveis individualmente. Com efeito, conforme ressalta Capucha (2014, p. 125): *As famílias podem desempenhar um papel muito importante, mas têm a sua ação limitada pelas suas próprias contingências e recursos*.

Tem-se, ainda, que a assistência social, saliente-se, não é um direito de todos, ela se configura em direito apenas dos que, realmente, carecem de prestações que reportem garantia ao denominado mínimo existencial. A grande dificuldade que se afigura, consiste no fato de não haver-se chegado a um consenso, acerca do que corresponderia a esse mínimo existencial, de premissas aprofundadas na dignidade da pessoa humana.

Impende lembrar, que o alcance do mínimo existencial também reporta na representação do cuidado para com os idosos hipossuficientes, por envolver um direito fundamental constitucional e se tratar de uma segurança de conteúdo básico, voltada a concretização e preservação da dignidade da pessoa humana. Obrigatoriamente, ele pauta as decisões do Poder Público, apesar de não possuir uma definição doutrinária completamente fechada. Considerado um núcleo intangível, tem seu alcance, como já dito antes, ainda polêmico, haja vista que, para manutenção do princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro (dignidade humana), as condições de ordem material não podem retroceder aquém de um mínimo, até certo ponto, aceitável. Até hoje, isso ainda não foi bem delimitado conceitualmente, por



envolver uma gama de parâmetros e de considerações (econômicas, filosóficas, culturais, políticas e históricas). A nível doutrinário, traz-se à baila algumas conceituações a respeito do recorte, referente ao que traduziria a noção de mínimo existencial:

[...] as condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público (BARROSO, 2007, p. 9).

Barroso, entende por mínimo existencial a concessão de direitos e condições de educação, saúde e renda, bem como outros referentes a demais valores civilizatórios, conceito bastante aberto. Ainda se reportando a delimitação do que corresponderia ao chamado mínimo existencial, Torres, em uma conceituação ainda mais abrangente do que a anterior e reconhecendo a carência conceitual constitucional, traz à baila a própria idéia de liberdade ao afirmar que:

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procura-lo na idéia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. (TORRES, 1989, p. 29).

Para Lazari, mínimo existencial seria:

[...] consistente em subgrupo qualificado de direitos constitutivos de salvaguarda última de um quantitativo/qualitativo necessário à subsistência. Contra o "mínimo", conforme sua concepção originária, não surtiriam efeito as lamúrias de falência do Estado Social, tão menos os choques de realidade no ordenamento jurídico promovidos pelo Estado Democrático de Direito visivelmente influenciado, neste prisma, pelo neoliberalismo. (LAZARI, 2012, p. 22).

Aduz, ainda, que:

Sendo assim, tem-se que o Mínimo Existencial não anula a existência de direitos sociais que não integram-no, mas apenas cria observância obrigatória do orçamento estatal e dos agentes implementadores de direitos. (LAZARI, 2012, p. 194).

Como percebe-se, o denominado patamar de "mínimo existencial" em virtude de possuir forte dimensão prestacional, pode ser bem mais amplo e englobar direitos sociais, indispensáveis a uma existência digna. Direitos, que garantam a integridade geral do ser humano. Trata-se de buscar-se ofertar ao hipossuficiente um mínimo de

qualidade de vida, que propicie a ele a oportunidade de exercitar sua liberdade (individual e social). O tido como mínimo não pode se limitar apenas a garantia de mera sobrevivência, sua função deve se coadunar ao comprometimento maior que reside na concretização do ideário de justiça social. Desta forma, as divergências se afiguram na sua exata delimitação, o que seria ou representaria o chamado mínimo existencial, no sentido de que este se prestaria única e exclusivamente a garantir condições de sobrevivência ou subsistência aos indivíduos (mínimo vital), ou se caberia, ainda, dentro do conceito de mínimo existencial, direitos outros além dos já enumerados pelos autores supracitados, tais como o acesso à outros valores civilizatórios, como a cultura, a título de exemplo.

Lazari (2012, p.103), um estudioso do assunto, arrisca, no dizer próprio: “[...] uma definição mais elaborada do instituto, sem que isso se traduza, vale frisar, num conceito imutável” de acordo com ele:

[...] trata-se de subgrupo qualificado de direitos sociais, sem previsão legal específica no ordenamento pátrio (bem como no alemão, onde teve origem), mas fruto de construção hermenêutica, no intuito de salvaguardar direitos fundamentais sociais sem os quais mostra-se impossível a existência digna do homem. (LAZARI, 2012, p. 103).

Assim, atentando-se a toda a problemática que sempre envolveu e, ainda envolve, a implementação dos direitos sociais, principalmente, quando se pensa que cuidado e amparo integram o perfil do viver humano, ensejando dependências viscerais, o panorama de expansão do topo da pirâmide etária e estreitamento de sua base, coloca em evidência, no Brasil, a estruturação do sistema assistencial como posto, uma vez que, conforme dispõe Boff:

O cuidado não se esgota num ato que começa e acaba em si mesmo. É uma atitude, fonte permanente de atos, atitude que se deriva da natureza do ser humano. Duas significações são preponderantes no cuidado enquanto atitude: A primeira designa o desvelo, a solicitude, a atenção, a diligência e o zelo que se devota a uma pessoa ou a um grupo ou a algum objeto de estimação. O cuidado mostra que o outro tem importância porque se sente envolvido com sua vida e com o seu destino. O segundo sentido deriva do primeiro. Por causa deste envolvimento afetivo, o cuidado passa a significar: a preocupação, a inquietação, a perturbação e até o sobressalto pela pessoa amada ou com a qual se está ligado por laços de parentesco, amizade, proximidade, afeto e amor. (BOFF, 2012, p. 28-29).

Essa latente necessidade humana de cuidado, reporta gabaritação, no sentido de precisar um quantum protetivo para as linhas de vulnerabilidades da senectude. O problema em questão, se encontra na fundamentalidade de se conseguir chegar a uma compreensão, realística, do alcance de representação para o Brasil da longevidade populacional, já em curso.

Consoante todas as limitações (físicas e cognitivas) do envelhecimento, estão se desmascarando dimensões a requererem e merecerem um melhor substrato acolhedor para o prolongamento existencial humano, dimensões estas, para as quais o Brasil não se encontra preparado adequadamente. O Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde, produzido pela Organização Mundial de Saúde (2015, p.14), atesta que: *“Conforme as pessoas envelhecem, suas necessidades de saúde tendem a se tornar mais crônicas e complexas”*.

Orientando-se por esse entendimento, nota-se que a pujança de perfis, nitidamente diferenciados e, deveras desconexos, de senectudes reinante no Brasil (alguns permeados de complexidade e outros não) traz objetivamente para o país, a complexa representatividade do potencial problemático a encarar. Os recursos carreados para atender a demanda exacerbada de privações existenciais, frutos de um contexto deficitário e, consideravelmente, problemático, denunciador de uma assente diferença entre o previsto legalmente e o oferecido, tornou-se um portentoso problema de cunho político.

Como conclui Biroli:

Em síntese, o ambiente institucional em que o cuidado é provido é resultado de decisões políticas. Alocação de recursos e normas regulatórias incidem diretamente sobre o modo como cuidamos ou deixamos de cuidar uns dos outros. (BIROLI, 2018, p. 55).

Muito embora a Constituição Federal de 1988, contenha em seu texto objetivos e diretrizes da Assistência Social, é de suma importância a análise de textos legislativos infraconstitucionais atinentes à matéria, dentre os quais destaca-se a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social . LOAS) para podermos aquilatar se é possível, de fato, dizer- se estarem assegurados aos idosos o respeito e a dignidade, como pessoas humanas, garantidos a nível constitucional.

Pereira e Stein (2010), chamam atenção para o quanto marginalizantes e constrangedores, para os hipossuficientes, podem ser os testes de meio (mecanismos de regulação), empregados pelo Estado nas suas políticas extremamente focalizadas, de cunho neoliberal:

Neste contexto, afirmam:

Os mecanismos reguladores das políticas sociais focalizadas contêm vícios arcaicos e anacrônicos, como os constrangedores e vexatórios testes de meios (comprovação compulsória de pobreza); a fraudemania (mania de ver em cada pobre que recorre à proteção social do Estado um fraudador); condicionalidades ou contrapartidas, como se o alvo da proteção tivesse alguma falta pessoal a expiar; e o estigma, que transforma cidadãos de direitos em incômodos dependentes da ajuda estatal. (PEREIRA e STEIN, 2010, p. 116).

Com efeito, percebe-se que a focalização e a extrema seletividade impostas para concessão dos benefícios, leva, às vezes, a que o Estado, na ânsia de supressão de gastos sociais, com base nos ditames do neoliberalismo, de retirada expressiva de sua responsabilidade, incida em práticas abusivas e nefastas para com seus cidadãos, principalmente, para com aqueles mais aguerridamente estigmatizados perante a hipossuficiência.

Devido a essa denodada desconfiança e, crescente, descaso, exige-se, na atualidade, um Poder Judiciário mais ativo, independente, que intervenha nas políticas públicas, quando for necessário, para determinar sua elaboração, implementação e correção. Essa ágil intervenção jurisdicional se fixa para atalhar minudencias protetivas dos direitos fundamentais, que possam vir a causar um retrocesso inadmissível.

A respeito, salienta Gotti que:

Embora a escolha de onde serão alocados os recursos públicos tenha um importante componente político, não pode deixar de ser considerado o seu aspecto jurídico, na medida em que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas normas constitucionais e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. (GOTTI, 2012, p. 87).

No Brasil, mesmo que as políticas públicas sejam, indubitavelmente, bastante complexas, devido a sortida e variada abrangência de sujeitos, face à ampla extensão territorial do país, perfazem-se em atuações programáticas a serem, criteriosamente,

bem pensadas, articuladas e elaboradas, de forma a ensejarem um factual desenvolvimento, direcionado para uma efetivação maior e mais consistente.

Válido assinalar que, as políticas públicas, embora se tratem de funções conferidas pela via constitucional aos Poderes Legislativo e Executivo, também estão afetas ao controle jurisdicional, principalmente, quando as prestações integram o denominado mínimo existencial (conceito evolutivo de luta em prol da dignidade humana), que elimina o campo de discricionariedade ou liberdade de escolha estatal na execução de políticas públicas.

Tavares (2007), em sua abordagem aos direitos sociais diz:

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais. Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade. Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos [...]. O Estado passa do isolamento e não-intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares [...]. (TAVARES, 2007, p. 428-429).

Como se percebe, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, traduz-se indispensável, para a guarida requerida pela dignidade da pessoa humana, alicerce sobre o qual repousa a construção dos sistemas jurídicos modernos, os quais pugnam pela visão universalista (humanista). Onde os indivíduos possuem direitos a mínimas condições existenciais a conferir-lhes a condição de pessoa humana, baseamento mor da sociedade e do Estado.

A judicialização da política ou seja, a questão envolvendo a possibilidade do Poder Judiciário implementar políticas públicas perante a ausência, ou mesmo, insuficiência prestacional do âmbito administrativo, vem caracterizando-se como um constante

ponto tensor. Possibilita entender-se, o motivo de passar-se a utilizar no Brasil a Reserva do Possível (matéria defensiva do Estado fulcrada na carência de recursos orçamentários) e, contra essa tese defensiva, esgrimida, abusivamente, pelo Estado brasileiro, a tese do Mínimo Existencial, já explanada anteriormente, que se faz de observância orçamentária obrigatória.

Conforme adenda, Lazari:

Ou seja, entende-se, com isso que o "mínimo" é instituto intransponível, constituindo barreira a qualquer intento estatal de afastar a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário com a alegação de carência financeira. (LAZARI, 2012, p.107).

Também Torres (2009, p. 14), ao abordar o tema, faz incisiva afirmação no sentido de que: "A posição do mínimo existencial, como a dos direitos fundamentais dos nossos dias, é de absoluta centralidade, irradiando-se para todos os ramos do direito e subsistemas jurídicos."

Assim, como a Constituição Federal de 1988, assegurou os direitos sociais de forma genérica (artigo 6º), substanciar o "mínimo", logicamente, retiraria seu caráter ideológico e o levaria, como lembra Lazari (2012) ,a valores irrisórios, o que só beneficiaria ao Estado, tanto que, a primeira decisão prolatada a nível do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, que foi monocrática, e ocorreu quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de Abusividade Governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos Constitucionais de Segunda Geração). (ADPF nº 45, 29, abr., 2004, Rel. Min. Celso de Mello).

O mesmo entendimento pautou a primeira decisão colegiada do Supremo, que se utilizou do princípio do mínimo existencial, quando do julgamento do AG REG RE 410.175/SP, em 2005, também de relatoria do ministro Celso de Mello. No mesmo sentido, também vieram algumas decisões posteriores, a exemplo da ADI 3768/DF 2007, quando do voto da ministra relatora Carmen Lúcia. *In verbis*:

#### Transporte Gratuito para Idosos e Garantia Constitucional

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU contra o art. 39, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que garante a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos. Salientando que a norma do § 2º do art. 230 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendeu-se que o legislador ordinário nada mais fez que dotar de efetividade um dos direitos sociais do idoso (CF: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ... § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."). Asseverou-se que o direito dos idosos ao transporte gratuito não é um fim em si mesmo, e que a facilidade de seu deslocamento físico pelo uso de transporte coletivo deve ser assegurada como garantia da qualidade digna de vida para os que não podem pagar ou já colaboraram com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a lhes caber, nesta fase da vida, tal benefício, a ser custeado pela sociedade. Aduziu-se, também, que mesmo nos contratos de concessão ou permissão assinados antes da promulgação da Constituição, em respeito à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os delegados dos serviços de transporte municipal e intermunicipal apenas poderiam requerer a alteração dos contratos para cobrir-se, financeiramente, com os ônus comprovados em planilha sobre o uso dos transportes delegados pelos idosos. Acrescentou-se que, após a promulgação da Constituição da República, todos os concessionários e permissionários estão submetidos às suas normas, não podendo, desde então, alegar que não sabiam do direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito. Dessa forma, a compensação pela gratuidade de transporte coletivo urbano aos idosos, pleiteada pela requerente, além de não prevista na Constituição Federal, só seria admitida se fosse comprovado prejuízo real para as empresas em regime de concessão ou permissão, ante um desequilíbrio extraordinário e inesperado, o que não ocorrera, haja vista ser habitual, entre concessionários e permissionários, a previsão dos custos e dos lucros. Por fim, esclareceu-se que o direito dos idosos à gratuidade de transporte coletivo urbano não estaria incluído no rol de benefícios da seguridade social, razão por que as normas constitucionais a ela atinentes (CF, artigos 194 a 204) não se aplicariam à específica disciplina do direito dos idosos. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio que emprestava interpretação conforme a Constituição à primeira parte do art. 39, da Lei 10.741/2003, excluindo

toda interpretação que afastasse o ônus do próprio Estado e, no tocante ao seu § 2º, concluía pela inconstitucionalidade, por afronta ao art. 30, V, da CF. (ADI 3768/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.9.2007. (ADI-3768))

Outro exemplo, também digno de ser apontado, ocorreu quando do julgamento da Suspensão de Liminar 228/CE. In verbis:

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis nos 4.348/1964, 8.437/1992, 9.494/1997 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: RCL-AgR no 497/RS, Rel. Carlos Velloso, Plenário, maioria, DJ6.4.2001; SS-AgR no 2.187/SC, Rel. Maurício Corrêa, DJ21.10.2003; e SS no 2.465/SC, Rel. Nelson Jobim, DJ20.10.2004. No presente caso, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 2º, 6º, caput, 167, 196 e 198 da Constituição.

Destaco que a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida, caso a caso, somente quando atendidos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Neste sentido, confira-se trecho de decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie no julgamento da STA no138/RN:

“[a.] os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual+ . (STA no 138/RN, Presidente Min. Ellen Gracie, DJ19.9.2007).

Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR no 846/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ8.11.1996 e SS-AgR no 1.272/RJ, Rel. Carlos Velloso, DJ18.5.2001. “[a.]+

“[a.]+Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de suspensão, tão-somente quanto à fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial quanto ao início das ações para a instalação e



funcionamento dos leitos de UTIs em 90 dias, mantendo a decisão liminar nos seus demais termos.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Ministro GILMAR MENDES Presidente

Percebe-se, em todos estes julgados, o direcionamento a dar legitimidade as intervenções jurisdicionais como decorrentes do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional proclamado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Com efeito, a não implementação das políticas públicas já existentes, impulsiona a busca de direitos pela via do Poder Judiciário. A omissão ou mesmo a prestação precária de serviços públicos pelo Estado urge por resoluções e, quiçá, compensações, principalmente, quando o enfoque se encontra ligado ao mínimo existencial e voltado para o envelhecimento populacional, que ocorre em um momento econômico bastante crítico para o Brasil.

Neste contexto, Silva aponta que:

O Supremo aplica o mínimo existencial em suas decisões e que reconhece ser esse princípio, ainda que de forma implícita, inserido na Constituição Federal de 1988. Não só, entende ser ele . ao lado da proibição do retrocesso social, vedação da proteção insuficiente e vedação ao excesso . parâmetro constitucional de observância obrigatória pelo Poder Público. Assim, uma vez que não atendido, legitima a interferência do Poder Judiciário e a sua atuação na implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que isso represente uma afronta à separação das funções estatais. (SILVA, 2015, p. 60).

Observe-se, que o processo de judicialização teve seu exórdio pautado na inércia da Administração, sendo o Judiciário obrigado a tomar uma atitude e %adentrar em campo+, para suprir a omissão do Executivo e corporificar os direitos constitucionais que foram negligenciados. Assiste razão ao que destaca Beck:

Em tempos de mudança estrutural, a representatividade dos argumentos indicaria uma aliança com o passado e acabaria obstruindo o olhar voltado para um futuro que já começa a despontar no horizonte do presente.+(BECK, 2016, p. 12).

Na mesma linha, Bordoni:

Cortes nos gastos públicos limitam os serviços essenciais, desde o direito à educação até o atendimento de saúde, cuja insuficiência afeta a qualidade, a rapidez e a adequação da assistência aos doentes crônicos, aos debilitados e aos menos capazes. [...] Tudo se tornou discutível, questionável, instável, destinado a perecer ou ser eliminado com uma canetada, em função de necessidades urgentes, problemas de orçamento e obediência a regulamentações europeias. (BORDONI, 2016, p. 72).

Assim, momentos de desestabilização, como os que vêm atingindo o Brasil, deixam a população idosa, de baixa renda, ainda mais carente e desamparada, frente a dura realidade, vivida em um contexto pleno de insegurança e fragilização crescente. No dizer de Santana Bezerra e Rocco:

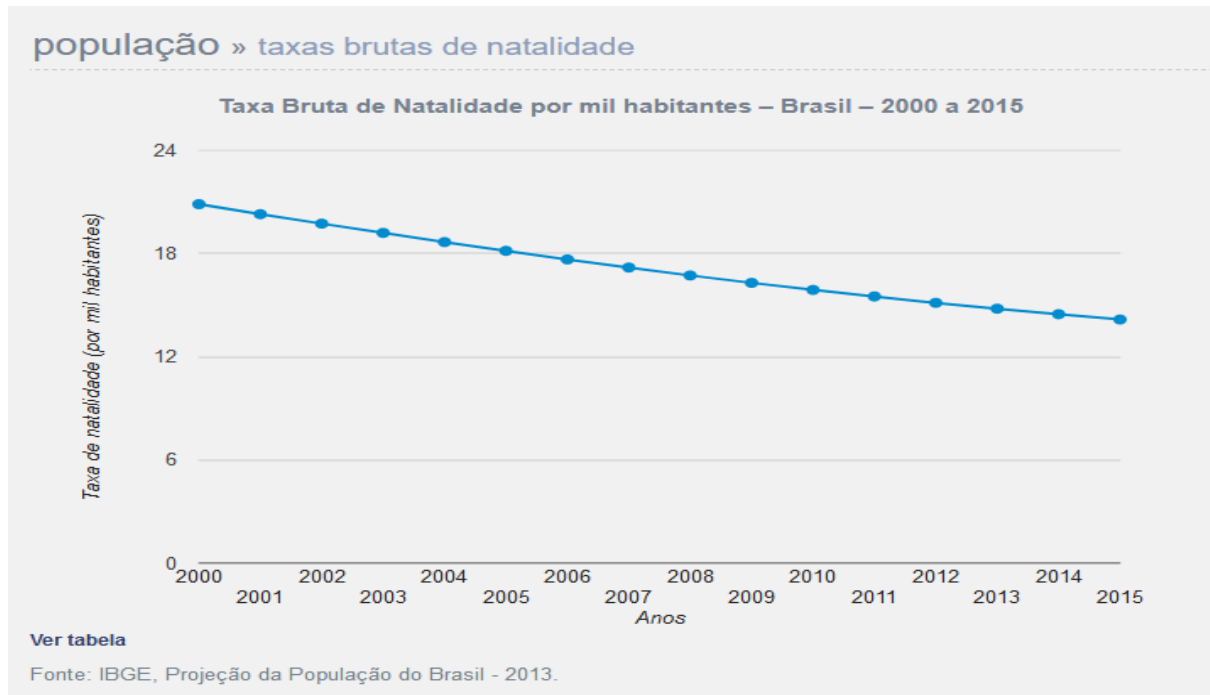
Infelizmente, na realidade, apesar dos projetos de políticas públicas e da projeção de ações afirmativas para assistência social, a maioria não se encontra implementada satisfatoriamente pelo Poder Público, razão pela qual se exige a proteção do mínimo, do imediato, até que o Poder Público alcance o objetivo de propiciar ao indivíduo capacidade para prover esse mínimo.(SANTANA BEZERRA e ROCCO, 2013, p. 152).

Contexto deficitário e temerário que, como percebe-se, está se tornando bem mais visível, face a transição demográfica (objeto de maiores explanações a posteriori), que vem sendo atravessada pelo Brasil. O Brasil vem sofrendo uma significativa queda nas suas taxas de natalidade, que leva o país a deixar de ser um país de jovens para se tornar, muito em breve, um país de idosos. Transição esta atestada, plenamente, através de estudos e pesquisas que vêm sendo desenvolvidas e realizadas, desde 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Através de demonstrativo gráfico, a seguir exposto, percebe-se que, a massa populacional brasileira vem sofrendo uma queda, abrupta, no que se refere aos índices ou taxas de natalidade. De acordo com o que pode ser visualizado no gráfico a seguir (Fig.1), relativo as taxas brutas de natalidade da população, nota-se, que vêm ocorrendo decréscimos, acentuados, desde o ano 2000. Os motivos para essa constante diminuição, são bastante variados. Destaca-se como principais, a maior

escolarização, o aumento do número de mulheres no mercado de trabalho, o uso mais acentuado de medicação contraceptiva, entre tantos outros que, no momento, nos absteremos ou refrearemos de citar.

Fig. 1:



### 3 ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E (LOAS)

A Lei nº 8742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, denominada LOAS, veio para regulamentar a Constituição Federal de 1988, no tocante à assistência social e sua estruturação organizacional. Ao instituir benefícios, serviços, programas e projetos que se destinam, diretamente, ao enfrentamento da exclusão social de segmentos mais vulnerabilizados da população, regulamenta o disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal. A assistência social passa a ser entendida como direito de cidadania (não mais um favor ou caridade), que visa a garantir o atendimento do desprovido, das necessidades, das necessidades básicas, da população mais carente.

Impende lembrar, que as famílias, com todas as suas mazelas de limitação, tornaram-se um vetor direcional para obtenção de um melhor enquadramento perspectivo da Política de Assistência Social. Sendo inadmissível, se conjecturar qualquer tipo de medida resolutiva de porte assistencial sem articulação prévia deste referencial de instituição societária, edificada, construída, através da proatividade das relações socioeconômicas da sociedade. No dizer de Calderón (2013, p.20): «Família é realidade em movimento».

Pereira, complementa ao dizer que:

A família não é fruto da natureza, mas da cultura. Por isso, ela pode sofrer inimagináveis variações no tempo e no espaço, transcendendo sua própria historicidade. O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade. E por mais variações que a família sofra, em seu cerne estará sempre o valor mais seguro, e do qual nenhum ser humano pode abrir mão, essencial a adultos e crianças: o amor, a afetividade. (PEREIRA, 2016, p. 19).

Dessen e Costa Junior, aproveitam para enfatizar a importância dada à integração da família ao contexto sócio-histórico cultural:

A família e as relações que os membros familiares mantêm entre si não podem mais ser analisadas hoje sem levar em consideração a sua integração ao contexto sócio-histórico cultural. (DESSEN e COSTA JUNIOR, 2008, p. 126).

A família da chamada pós-modernidade, da modernidade líquida, como aponta Bauman (2004, p. 66) ou, também, da «hipermodernidade», como prefere Lipovetsky

(2004, p. 8-9;23), encontrou na supremacia dada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sua melhor ancoragem de fundamentação. Granjeou do Estado uma proteção absoluta, independentemente de sua espécie de conformação, sem sopesamento de preconceitos de qualquer tipo.

Colaciona-se, à guisa de reforço, o entendimento de Namur (2009):

Dessa maneira, independe do motivo que ocasiona a formação da família, todas as formas que ela assume são merecedoras de tutela de mesma importância, uma vez que possuidoras de seu elemento central, agora o afeto, cuja complexidade impede uma definição previa e exauriente das possibilidades de sua manifestação, desde que estável, o que é coerente com o pluralismo e diversidade da sociedade brasileira. (NAMUR, 2009, p. 179).

A Constituição atual consagrou a proteção a família, redimensionando e ampliando, também, o reconhecimento que cerca a formação familiar. Essa concepção referencial bem mais aberta e plural (famílias), implantada pela Constituição Federal de 1988, se traduziu em uma otimização de expressiva significação, principalmente, no tocante ao padrão estipulado de proteção social. Para Ferreira Muniz (1993, p. 77-79), %a.] inexistente na Constituição uma construção geométrica da família; ao contrário reconhece-se a diversidade, a pluralidade dos diferentes tipos de família que merecem tratamentos idênticos+.

Na mesma linha, Petri e Cavalcanti:

No contexto do pluralismo religioso, ético e cultural, todas as formas de vivência da intimidade e de arranjos familiares têm direito de cidadania. Muito provavelmente não mais haverá um modelo de família predominante, ao qual se reconheça um significado normativo. O processo de fragmentação da cultura moderna multiplicará novas possibilidades e opções inéditas. Somente a experiência poderá mostrar, no tempo, quais opções se revelam mais favoráveis para a construção de uma vida familiar e social mais correspondente às exigências humanas ou se todas terão cumprido a única finalidade de satisfazer o ímpeto de liberdade individual independentemente das concretas realizações a que dão vida. (PETRINI; CAVALCANTI, 2005, p. 51).

Na nossa lei magna, foram posicionados princípios referentes a garantia dos membros da família quanto a sua liberdade e, também, garantias frente ao próprio Estado, no sentido dele (Estado), efetivamente, proporcionar os direitos constitucionalmente previstos. Ressaltando, ainda mais, a importância das políticas públicas, no bem-estar e no desenvolvimento dos seres humanos, colaciona-se, também, pensamento

de Bronfenbrenner (2011, p. 277), quando este enuncia que: «O coração de nosso sistema social é a família. Se quisermos manter a saúde da nossa sociedade, temos de descobrir a melhor forma de proteger este coração».

Visualiza-se e enaltece-se a agregação, socialização, vivência, proteção de nível familiar, onde se destaca a perseguição de meios coletivos dirigidos à sobrevivência grupal. Um local de pungente ampliação de possibilidades de escolha para constituição de um vínculo familiar. Desta forma, entende-se que o âmago dos serviços assistenciais, seu núcleo basilar, é formado pelas famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade em face da exclusão social e pobreza.

Como dispõe Pires:

O centro de ação da política de assistência social é a família, vista como elo integrador das ações e como foco de programas específicos. Todos os programas que visam à inserção e à reinserção familiar são prioritários na política de assistência social. (PIRES, 2016, p. 8).

O termo exclusão ou desfiliação, como prefere Castel (1998, p. 26), no contexto relacionado ao tema, encontra-se atrelado à desestruturação visualizada nos chamados liames sociais, que desloca ou encaminha os indivíduos a um estado de exacerbação de fragilidades, diante das precárias condições de vida. Levando a uma existência muito mais afeita à exposição, à exploração, devido, principalmente, ao decréscimo acentuado da autonomia, da autodeterminação, redução de capacidades que pode provocar, ou mesmo, conduzir, a rupturas dos laços de convivência. Castel ressalta que: «A vulnerabilidade é um vagalhão secular que marcou a condição popular com o selo da incerteza e, mais amiúde, com o do infortúnio. [...] a zona de vulnerabilidade alimenta as turbulências que fragilizam as situações conquistadas e desfazem os estatutos assegurados.» (CASTEL, 1998, p. 27)

Neste diapasão, tem-se a valorização da implementação de ações e serviços Inter - setoriais, objetivando o desenvolvimento da proteção e da melhoria da qualidade de vida de todo o grupo familiar e, não apenas, de membro específico. Logo, em seu art. 1º, a LOAS traz sua definição de Assistência Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (LEI nº 8.742/93).

Conforme bem explicita Amado (2014, p. 51), via de regra, por ser um sistema não contributivo e que visa a suprir as necessidades mais básicas das pessoas, a assistência volta-se àqueles que não se encontram sob a cobertura de um regime previdenciário ou assistidos pelas próprias famílias. Porém, necessário salientar que, existem diversas exceções, a exemplo do Bolsa-Família, programa social que tem em seu rol de auxílio diversos segurados previdenciários de baixa renda que, no entanto, em face do recorte proposto neste trabalho, não será detalhadamente abordado.

Ao se analisar os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS Idoso), importa fazer referência, expressa, ao conceito apresentado para definição do que seja uma instituição familiar. O conceito de família, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), envolve além do requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 §1º, da Lei 8.742/93).

Logo, nota-se, que o critério principal para a assistência social continua sendo a presença da vulnerabilidade, um indicativo de estado de necessidade e, denodada, fraqueza, que pode levar à marginalização social. No caso da senectude hipossuficiente, pode vir a significar até, o temido abandono familiar. Os idosos mais desabastados, indubitavelmente, se constituem em um grupo populacional bem mais acometível e vulnerável para situações de risco (abandono material, moral e afetivo), pelo fato de suas ligações básicas, geralmente, enfrentarem problemas de desequilíbrio, perante tanta sobrecarga.

Conforme dispõem Cronemberger e Teixeira:

A situação socioeconômica é o fator que mais tem contribuído para o esfacelamento da família, repercutindo diretamente e de forma vil nos mais vulneráveis desse grupo; os filhos (crianças sem creche, escola; adolescentes, jovens sem expectativas), os idosos, as pessoas com deficiência, os sem trabalho. (CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2013, p. 21).

No art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), encontram-se os objetivos da assistência social, fixados, primordialmente, na proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração do mercado de trabalho; a

habilitação/reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de uma integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC).

Esse benefício assistencial corresponde e reporta a uma garantia constitucional do cidadão, presente no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, que foi regulamentada pela Lei 8742/93 (LOAS). Trata-se de um benefício integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), solvido pela União, em face dos objetivos contidos sob o manto de pertinência da vigilância socioassistencial. Consistente tal vigilância em uma área de gestão da informação que visa o conhecimento, objetivo, das necessidades da população, para defesa dos seus direitos.

Válido esclarecer, também, que a concessão do referido benefício se dá independentemente de interdição judicial do idoso ou do deficiente e, também, que o acolhimento em instituições de longa permanência não influi, importa ou mesmo prejudica o direito do idoso ou do deficiente (artigo 20, §5º, da Lei 8.742/1993).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Importa ressaltar, ainda, que o benefício assistencial ao idoso, já concedido a um membro da família, não será considerado no cálculo da renda familiar, *per capita*, em caso de solicitação de novo benefício (BPC), para outro idoso, do mesmo núcleo familiar, conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social . Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.



Confirmando tal posicionamento, colaciona-se o entendimento no julgamento do recurso 580.963, de 18/04/2013:

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (STF RE 580.963, Min. Rel. Gilmar Mendes, julg. 18/04/2013)

Outro ponto relevante, a ser, também, salientado, é que por intermédio de acordos governamentais (1991), adicionados via Decreto nº 7.999/2013 e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pertinente ao tema 173 da RESP 587970/SP, Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, pessoas de outras nacionalidades passaram a ter direito aos benefícios desde que, comprovem residência e domicílio permanentes no Brasil. Assim, a assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

O benefício assistencial concedido só deixará de ser saldado, quando as condições de instabilidade e de insegurança social, do exórdio, forem superadas ou, então, em decorrência do falecimento do beneficiário, posto que, o mesmo é intransferível, não gerando direito à pensão aos dependentes do seu usufruidor.

Já no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), se localizam os princípios assistenciais sociais, consubstanciados em cinco enunciados, de suma importância, quais sejam: a) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; b) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; c) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; d) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se

equivalência às populações urbanas e rurais; e) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

No art. 5º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estão previstas suas diretrizes, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II-Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III-Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Torna-se compreensível e percebe-se, no sistema assistencial, a possibilidade de complementariedade de atuação dada as entidades beneficentes, contudo, as prestações constituem dever, principal, do Poder Público. Este, não pode ou mesmo deve, terceirizar suas responsabilidades sem, sequer, considerar as mudanças sociais e econômicas que impactam as estruturas brasileiras da atualidade. Relevante dizer-se que, as vulnerabilidades sociais, apresentadas por usuários da política de assistência social hoje, são marcas, indeléveis, que defluem de escolhas de diretrizes econômicas avessas, contrapostas e desvinculadas do sumo sentido da política social.

### 3.1 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . (CNAS)

A coordenação da Política Nacional de Assistência Social é de competência do Ministério da Cidadania, atualmente sob o comando do Ministro Osmar Terra. Por intermédio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que é um órgão superior de deliberação colegiada, dotado de uma composição paritária entre governo e sociedade civil.

Orienta-se esse órgão, no sentido de proporcionar a manutenção do equilíbrio entre os âmbitos público e privado, no tocante ao controle social. Sua composição perfaz-se em dezoito membros (e seus suplentes), sendo nove representantes do poder público e nove representantes da sociedade civil.

Dentre outras atribuições que lhe são previstas, no art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cabe-lhe: aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS); normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social; apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social; elaborar e aprovar seu regimento interno.

### 3.2 SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . (SUAS)

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) surgiu com a edição da Resolução nº 130/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprovou a Norma Operacional Básica (NOB) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Foi incluído no texto da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), por meio das alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, adolescência e velhice.

Como modelo de gestão, adotado e utilizado pelo Brasil, para operacionalizar a Assistência Social, pode ser definido como um sistema unificado, hierarquizado, descentralizado e participativo, o qual regula e organiza em todo o território nacional seu atendimento por meio de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais de caráter continuado ou mesmo eventual.

Comporta quatro tipos de gestão (União, Distrito Federal, Estados, Municípios). Sendo executado e provido pelas pessoas jurídicas de direito público, sempre em articulação com as iniciativas da sociedade civil. É um sistema em constante mutação, pois existe em um processo contínuo de categorização, conceituação e especificação, sempre visando atender às necessidades sociais, já que trabalha através de parâmetros de informação, monitoramento e avaliação.

Os incisos do art. 6º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), após as referidas modificações, informam os objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

I - Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - Afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), subdivide-se em dois tipos de proteção social (Básica e Especial). A Proteção Social Básica (PSB), responde por programas voltados ao desenvolvimento e incremento de potencialidades, que podem ser adquiridas por meio de conquistas de habilidades ou de competências. Para consecução desse fim, se faz necessário, o fortalecimento de vínculos, de ordem familiar e comunitária. Quanto a Proteção Social Especial (PSE), almeja conseguir consolidar uma estreita interface com o sistema garantidor de direitos, focaliza-se nas famílias e indivíduos que se encontrem em situações de risco pessoal e social. Como percebe-se, chama-se de proteção social o que pode ser definido como uma garantia de inclusão, devida a todos os cidadãos, desde que, se encontrem em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

### 3.2.1 Proteção Social Básica - (PSB)

Consiste naquela proteção efetivada por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que seriam, por sua vez, unidades públicas municipais localizadas em áreas onde se apresentem maiores índices de vulnerabilidade e risco social.

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e se destinam à prestação de serviços socioassistenciais de proteção básica às famílias e indivíduos, sejam eles de caráter continuado ou emergencial, articulando-os em seu território de abrangência, bem como promovendo, também, uma articulação intersetorial com vistas em potencializar a prestação social.

Pode-se definir como objetivos da proteção social básica a prevenção das situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Segundo o Portal do Governo do Estado de São Paulo, site da Secretaria de Desenvolvimento Social, essa proteção é direcionada à população que vive:

[...] em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

Dentre os serviços a nível de proteção social básica ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) destacam-se três: o primeiro é o Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF), que apresenta caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura de seus vínculos e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária; o segundo é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que possui um forte caráter preventivo e proativo, sendo realizado em grupos, e destinado a crianças, adolescentes, idosos em situação de vulnerabilidade; o terceiro é o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que tem como objetivo prevenir os agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos seus usuários. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão, a equiparação de

oportunidades e a participação e o desenvolvimento das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais.

### **3.2.2 Proteção Social Especial E (PSE)**

Em complemento aos serviços de proteção social básica, que apresentam um caráter preventivo, existem também os serviços de proteção especial, que atuam, via de regra, com natureza protetiva. Define-se a proteção especial como a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram, efetivamente, em situação de risco pessoal e social.

Esses riscos podem se originar de situações de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação trabalho infantil, dentre outras.

Devido à gravidade destas situações elencadas, nota-se que os indivíduos e seus grupos familiares necessitam de um maior apoio, requerendo um acompanhamento individual, com maior flexibilidade nas soluções protetivas, que podem comportar encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada. Nestes casos, é possível a ocorrência de uma gestão compartilhada, inclusive, com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Poder Executivo.

A proteção especial, por sua vez, divide-se em dois níveis de complexidade, quais sejam de média ou alta, a depender da situação de violação de direitos em que se encontre o indivíduo e/ou sua família. Considera-se como de média complexidade aquelas situações em que há a violação de direitos que originam a vulnerabilidade, porém sem o rompimento dos vínculos familiares (que podem, no entanto, estar fragilizados ou ameaçados).

Como exemplo de serviços de média complexidade, tem-se o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); o Serviço Especializado em Abordagem Social; o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade (LA e PSC); o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com

Deficiência, Idosas e suas Famílias; e, por fim, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Por sua vez, são consideradas como de alta complexidade as situações em que os indivíduos e suas famílias se encontrem vias de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório com proteção integral (ou seja, alimentação, moradia, higienização e trabalho), com a conseqüente retirada de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

O acolhimento destes indivíduos pode se dar em um: Serviço de Acolhimento Institucional (Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, residência Inclusiva); Serviço de Acolhimento em República ou em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

A proteção social especial é prestada por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que pode ser definido como uma unidade pública estatal, responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

Dentre seus objetivos, pode-se destacar o fortalecimento das redes sociais de apoio da família; a contribuição no combate a estigmas e preconceitos, que inabilitam os indivíduos para uma aceitação a nível social com plenitude; a garantia da proteção social imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social; a prevenção ao abandono e o fortalecimento dos vínculos familiares e da capacidade protetiva da família.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), oferece um acompanhamento técnico especializado desenvolvido por uma equipe multiprofissional, em articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares, dentre outros, de modo a potencializar a capacidade de proteção da família e favorecer a reparação da situação de violência vivida.

Suas medidas e ações tem como público-alvo crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, e suas famílias, que vivenciam

situações de ameaça e violações de direitos por ocorrência de abandono, violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual comercial, situação de rua, vivência de trabalho infantil e outras formas de submissão a situações que provocam danos e agravos a sua condição de vida e os impedem de usufruir de autonomia e bem-estar, condições necessárias e essenciais para uma vida respeitosa e representativa da pedra fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que é a dignidade.



#### 4 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO PROTEÇÃO A DIGNIDADE DO IDOSO

Mesmo sendo, como já visto antes, a essência da aclamada dignidade, ainda, um tema não pacificado, variante e incerto ao longo dos tempos, indubitável restaurá-la e protegê-la, como norma de caráter constitucional supremo. Seu conceito resta sempre em formatação, devido a obsessiva busca de aprimoramento, cabível a este valor máximo da CF/88. Valor que o Estado brasileiro se comprometeu, mundialmente, a acatar e contribuir para o alavancamento da sua aceitação como princípio guia. Perfilando-se na postura de um Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, da C.F /88).

Como as prestações assistenciais reservadas aos desvalidos e carentes fazem parte da denominada vertente social dos direitos fundamentais, o percalço não se atém na sua fundamentação legal, mas sim, na sua garantia e proteção. Como bem apontou Bobbio (2004, p. 23): *“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”*

Aduzindo, no mesmo sentido, que:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. (BOBBIO, 2004, p. 23).

Busca-se, aporte doutrinário em Afonso da Silva, para uma conceituação acerca do que seriam direitos sociais:

São prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício afetivo da liberdade. (SILVA, 2015, p. 288).

Assim, pelo sistema jurídico válido no Brasil, a idéia de dignidade humana continua a retratar um caráter importante e vital, para o constituinte brasileiro reporta fundamento republicano (art.1º, III, da C.F/88). O Estado existe para promover e garantir a dignidade de todas as pessoas.

Sarlet, em seu entendimento, salienta o limite e tarefa dos poderes estatais, no sentido de impedir atos violadores dela (dignidade):

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida a condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. (SARLET, 2007, p. 378).

Nesse mesmo contexto, Streck aponta:

O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado a questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e a comunidade. (STRECK, 2011. p. 47).

Também Soares (2010, p. 211) salienta, em uma perspectiva neoconstitucionalista, três principais elementos que constituem o núcleo semântico da expressão dignidade da pessoa humana: a) preservação da igualdade; b) impedimento a degradação e coisificação da pessoa; c) garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano.+

Atente-se, que os direitos sociais não são apenas direitos de igualdade. São, também, direitos voltados a valoração maior da dignidade humana. A atenuação deles, pode tornar-se substancialmente perigosa, a ponto de instigar uma crise, com potencial de alcance para chegar aos demais direitos. O que faz com que a implantação de políticas públicas, ainda mais as específicas para os idosos, se configure extremamente necessária para ensejar que o prazo maior de vida que foi possibilitado a humanidade, signifique, também, principalmente, um viver melhor e de forma mais condigna e justa para todos, sem exceções diferenciárias discriminatórias.

De acordo com Lima e Sá:

Essa maior preocupação com a autonomia das pessoas, sobretudo das pessoas vulneráveis, é explicada pela transformação do fenômeno jurídico: o Direito passou a focar menos nos papéis que a pessoa desempenha ao longo da vida, para focar no ser humano concreto. (LIMA e SÁ, 2018, p. 54).

Seguindo este contexto, a assistência de cunho social incumbe-se de proporcionar a cobertura e o provisionamento das necessidades taxadas como mais básicas (os chamados mínimos sociais), independentemente, como já visto, de qualquer tipo de contribuição à Seguridade Social. Representa um direito fundamental direcionado às pessoas em patamar de completa vulnerabilidade social e econômica, onde se traduz em um dever do Estado ampara-las.

Por ser o envelhecimento enaltecido como uma vertente do direito à vida, sendo considerado totalmente inalienável, a prestação de assistência aos idosos, em estado de miserabilidade e desamparo, importa um caráter, taxativo, de direito social, nos termos da legislação vigente. Conduz, a que o Estado seja obrigado a efetivar políticas sociais públicas no sentido de proporcionar condignidade. Não importa, absolutamente, que os problemas ocasionados pela redução da força trabalho de pessoas jovens ou mesmo que o aumento dos gastos com saúde pública represente desvantagens, latentes, do sistema de repartição e de sua nefasta suscetibilidade no tocante a mudanças demográficas.

A transição demográfica que atinge o Brasil, apontada desde 2013, como visto antes, através de dados de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), leva a população brasileira a uma maior evolução na sua expectativa de vida e a índices de queda da natalidade, cujo efeito reflexivo maior se traduz no fato de fazer verticalizarem-se as denominadas estruturas familiares. Cria-se, um panorama objetivo de predominância, exacerbada, de maior conexão de dependência geracional a exigir, urgentemente, novas e estratégicas formas de enfrentamento. Casos assim, importam políticas públicas abrangentes, com amplitude para obtenção de satisfação, efetiva e plena, do interesse coletivo. Políticas representativas, concretizatórias de uma ação de porte governamental. A pessoa com avanço etário, indubitavelmente, se insere e, faz jus, a todos os direitos fundamentais cabíveis à pessoa humana.

O respeito e a lisura no trato ao vetusto representa a cidadania em seu enfoque mais humanista, baseando-se no fato dele já carregar um fardo, portentoso, de reduções físicas, ocasionando que sua dependência detenha significados bastante sutis e, deveras, particularizados.

Colaciona-se Groeninga quando ressalta que:

A busca da humanização do sujeito e as tentativas de compreensão das relações entre o sentimento, o pensamento e a ação dirigiu-se para a busca do ser ético, que leva em conta o individual sem perder de vista o coletivo tendo sempre em vista o conceito de dignidade da pessoa humana. (GROENINGA, 2004, p. 259 e 262).

Note-se, que a problemática do envelhecimento no Brasil, se encontra na conjuntura não uniforme para todos. Um espectro, saliente, dos implacáveis óbices existenciais exteriorizados no país. Muitos brasileiros demandam por políticas públicas garantidoras de, pelo menos, mínimos meios de sobrevivência, para manutenção de alguma dignidade existencial.

Assim, ações pertinentes a setores melindrados, como o dos idosos (vulnerabilidade alta), avulta custos para o país em momentos econômicos não propícios, no entanto, não podem ser relegadas ou mesmo postergadas, são percalços a demandarem enfrentamento hábil. Não são tentativas, vazias e desconexas, de responsabilização, exclusiva, dos indivíduos e famílias pelas suas trajetórias de vida, desconsiderando, deliberadamente, os fatores externos, em grande parte econômicos, que encobrirão ou minimizarão a existência da velhice hipossuficiente, onde a miséria e exclusão tornam-se mais incisivas e amargas, onde o descaso geral aumenta e fere.

Colaciona-se, na sequência, definição de Estado, disposta por Salto, para alcance de um melhor entendimento acerca da função atinente a ele:

O Estado é a junção da lei ao aparato que a garante, que a torna efetiva, que a faz ser cumprida, executada, levada ao campo concreto, através da execução dos anseios manifestos pela sociedade nestas regras, normas e leis, isto é, através da ação do Estado, que executa a lei formulando políticas públicas. (SALTO, 2014, p. 63).

Sabe-se que, geralmente, em sua atuação, o Estado, se encontra sujeito a todos os tipos de pressões e restrições, seja de ordem financeira ou mesmo política, contudo, ele (Estado) deve, não apenas garantir direitos civis, políticos e sociais, precisa, também, passar a criar e levar adiante, mecanismos que lhe permitam defender-se dos interesses corporativistas, privados ou dos chamados *rent seekers* ou caçadores de renda. Oportunistas, que visam obter renda econômica pela manipulação do ambiente social ou político no qual as atividades econômicas ocorrem. Alerta Beck (2016, p. 54) que: *A evidência da carência ofusca a percepção dos riscos [...]*

Em mesma sintonia, Boaventura Santos, há muito tempo alerta:

A redistribuição social é o problema mais sério com que nos deparamos neste início do século XXI. Mas não é o único. Desde a década de 1980 que ao problema da redistribuição social veio juntar-se o problema do reconhecimento da diferença. (SANTOS, 2005, p. 19).

Beck, na mesma linha de pensamento, chama atenção para o fato de que:

As indústrias de risco foram transferidas para os países com mão de obra barata. Isto não aconteceu por acaso. Existe uma sistemática força de atração entre pobreza extrema e riscos extremos. No pálio de triagem da distribuição dos riscos, estações situadas em regiões provinciais subdesenvolvidas gozam de especial popularidade. (BECK, 2016, p. 49).

Constata-se, de tal forma, que a carência ou pobreza extrema, pode, ainda, levar a uma periculosidade oculta e camuflada, de novas e inquietantes desigualdades sociais, que podem imantar riscos exponenciais também para o país.

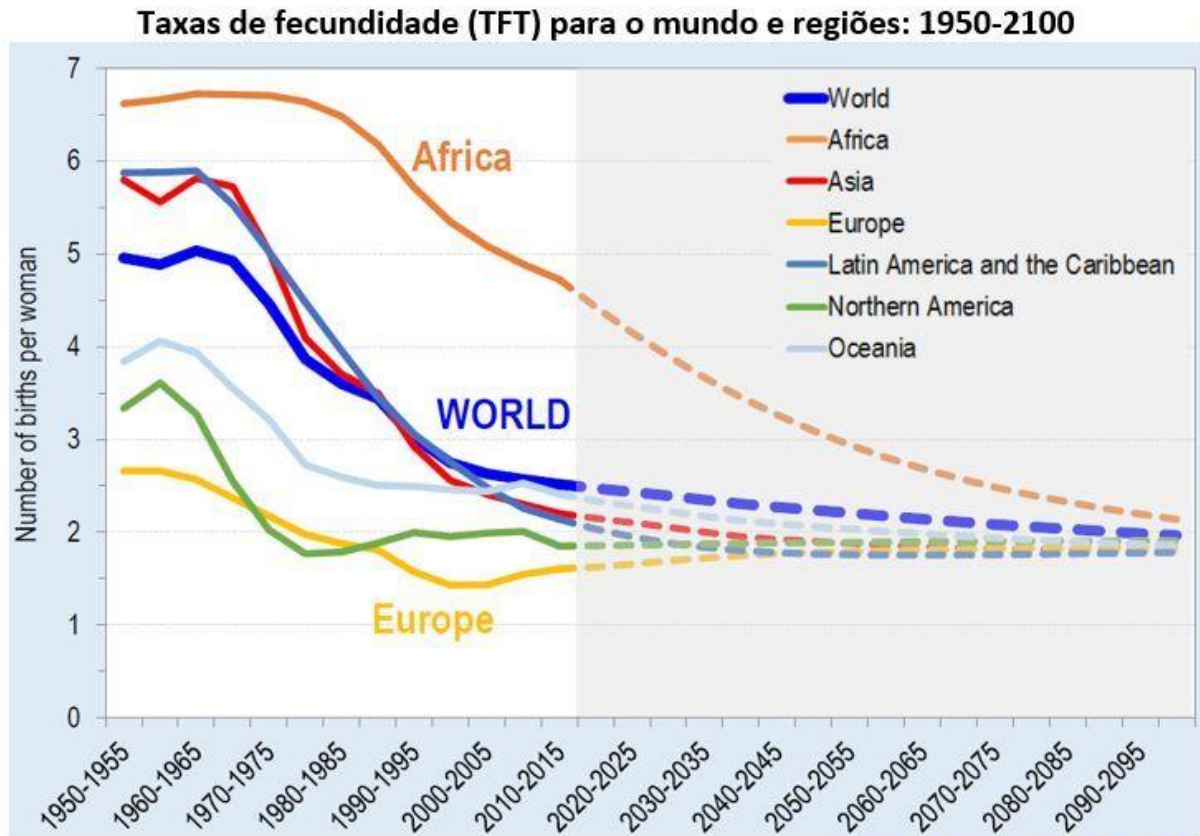
#### 4.1 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Cada continente detém um crescimento populacional bastante diferenciado e próprio, no entanto, tem sido observado através de pesquisas, o fato de que as taxas referentes a fecundidade/natalidade, de forma geral, vêm caindo, na grande maioria desses continentes (Fig.2). Percebe-se, com base neste processo referencial, já em curso, um fato ensejador de preocupações e de profundas reflexões. Com menos pessoas nascendo e aumentando o número daquelas vivendo durante mais tempo, observa-se um nítido envelhecimento populacional mundial, que tendenciona a se intensificar muito nas próximas décadas, conforme o apurado através de estudos do Census Bureau dos Estados Unidos<sup>2</sup>.

Conforme demonstrado através dos estudos retratados no gráfico que se segue, apenas o continente europeu apresentou um sutil índice de crescimento na sua taxa de fecundidade, nos demais continentes, houve nítida e perceptível queda.

2. United States Census Bureau é parte do Departamento de Comércio dos Estados Unidos. É a agência governamental encarregada pelo censo nos Estados Unidos.

Fig. 2.

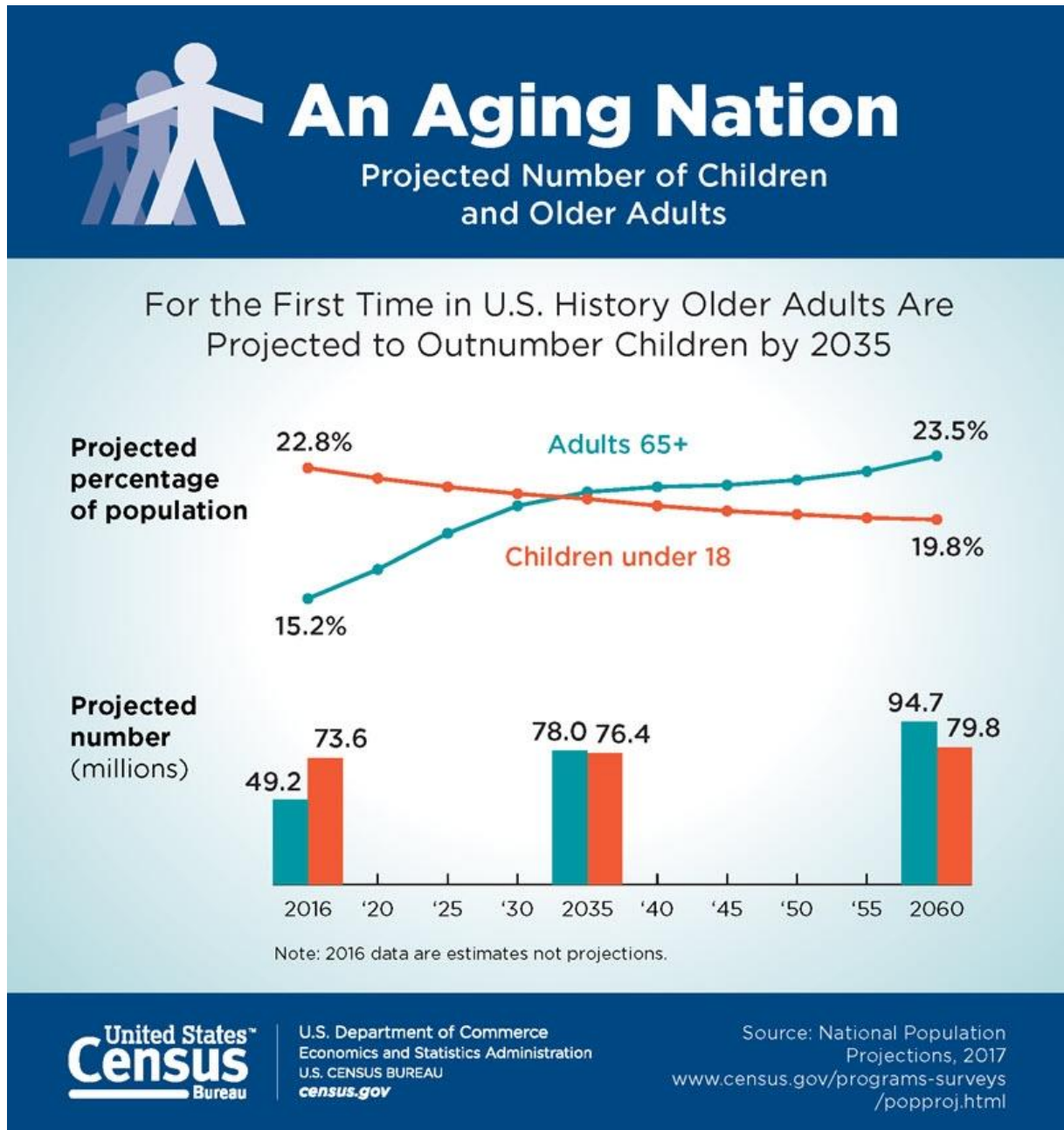


Fonte: UN/DESA, World Population Prospects: The 2017 Revision. <https://esa.un.org/unpd/wpp/>

O Census Bureau dos Estados Unidos, em seu anuário de 2017, projeta que em 2035 a população de idosos nos Estados Unidos da América (para exemplificar) suplantará a de crianças e jovens abaixo dos 18 anos, fato alarmante e preocupante que vem sendo percebido em quase todo o mundo (Fig.3).

Fig. 2 . Fonte: UN/DESA . O Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UN DESA) faz parte do Secretariado das Nações Unidas e é responsável pelo acompanhamento das principais Cúpulas e Conferências das Nações Unidas, bem como pelos serviços prestados ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Segundo e Terceiro Comitês da Assembleia Geral das Nações Unidas, 2017.

Fig. 3.

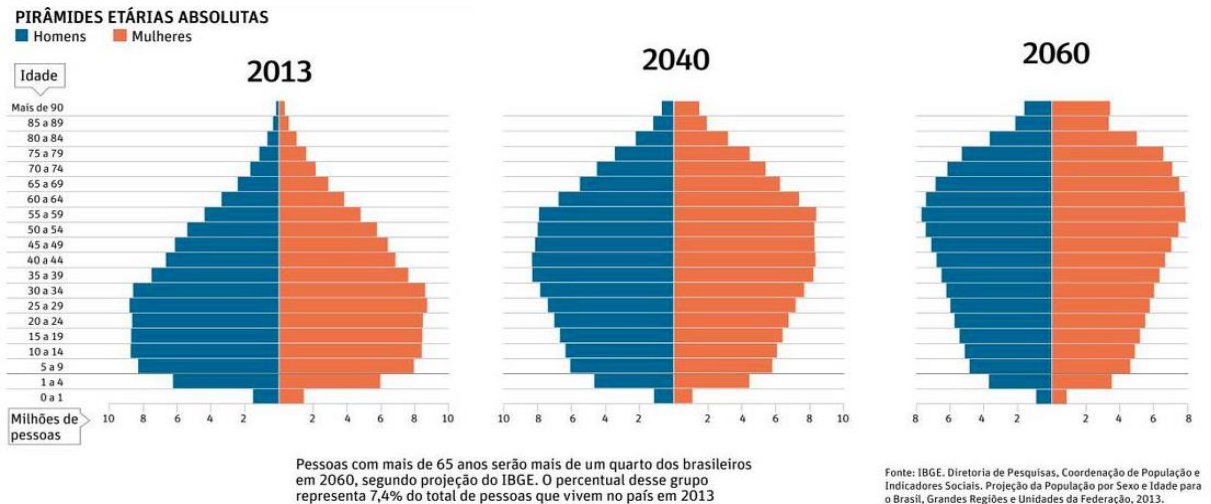


O Brasil não escapou, também foi atingido por essa tendência, de consequências graves. Atravessa uma fase de acentuada transição demográfica, conceito usado para descrever toda a dinâmica do crescimento populacional decorrente de fatores como avanços na medicina, urbanização, desenvolvimento tecnológico, índices de natalidade e outros.

Fig. 3 . Gráfico de projeção do crescimento da população idosa dos EUA. Fonte: Census Bureau dos Estados Unidos 2017.

Passamos por uma forte redução da taxa de natalidade aliada a um aumento crescente da expectativa de vida média, que nos conduzem no sentido de um rápido envelhecimento populacional.

(Fig. 4).



O aumento da expectativa de vida média contribui para que o país deixe de ser de jovens e se torne um país de idosos. Decerto que essa situação, a nível de Brasil, denota uma potencialidade, bastante inquietante, tensa, quando se apercebe atrelado, o desafio à sustentabilidade do sistema público de proteção a nível social. A população brasileira (pesquisas recentes o demonstram), ainda mostra-se muito exposta, ao alcance de uma senescência enfeixada a condições, críticas, de desfavorabilidade e precariedade. Submete-se, subjugada, perante contextos pouco sensíveis à compreensão do que representa a diversidade de senectudes.

Coerente, Debert aduz reforçando:

No Brasil, esse declínio, combinado com um Estado incapaz de resolver os problemas básicos da maioria da população, deixa os idosos em situação de extrema vulnerabilidade. Os mecanismos tradicionais de amparo à velhice desfazem-se; sem que novos mecanismos de proteção social tenham sido desenvolvidos. Além disso, aos problemas próprios do envelhecimento somam-se os problemas de uma população cuja experiência, ao longo de toda as etapas da vida, foi marcada por condições de vida amplamente desfavoráveis, que tendem a se agravar na velhice. A pobreza e a miséria da população brasileira em geral tornam-se, então, paradigmáticas na velhice. (DEBERT, 1997, p. 9).

Fig. 4 . IBGE . Gráfico de projeção do crescimento da população brasileira de idosos, 2013.



Fato extremamente crítico e, até desumano, haja vista que as enfermidades, incapacidades e dependências impactam, contundentemente, nas relações familiares. Partindo-se do entendimento de que a mudança de configuração das famílias mudou, também, os papéis de seus membros, o fato de inexistir no Brasil uma política, substancial, de apoio aos cuidadores de longo prazo remonta a preocupações maiores. Sabido que estes programas de Cuidados de Longo Prazo, essenciais e básicos, requerem planejamento, no sentido de poderem atender às expectativas relacionadas a expansão de demanda que virá em função do envelhecimento populacional. De acordo com dados, de 2011, publicados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD)<sup>3</sup>, uma organização de caráter internacional, países como, exemplificando, Holanda, França, Portugal e México, já direcionam percentuais do seu Produto Interno Bruto (PIB), aos cuidados prolongados, enquanto o Brasil continua sem adoção de um posicionamento centrado e sério.

O site [www.gerontologiaonline.com.br](http://www.gerontologiaonline.com.br) assinala em matéria denominada Missões Sobre o Sistema de Cuidados de Longo Prazo a Partir do Modelo Holandês. N° 0746-020614 A, de 17 de junho de 2014 que:

Nas regiões do mundo onde a política pública encontra-se omissa ou pouco desenvolvida nesta área, a pressão recai sobre as famílias e a sociedade civil passando a ser regida de forma desestruturada por circunstâncias de mercado. Entende-se que sob este panorama, as pessoas idosas dependentes encontram-se mais expostas ao risco de uma Tripla Violência em relação ao direito a uma assistência digna, seja por omissão ou abuso: por parte do Estado, da rede sócio familiar e do mercado privado. (GERONTOLOGIAONLINE, 2014)

As famílias brasileiras se ressentem, cada vez mais, frente ao envelhecimento crescente e as mudanças no horizonte dos papéis femininos, demonstrando que a prática, simplista e descompromissada, de buscar responsabilização, inteiramente familiar e baseada nas mulheres, há muito já não é plausível e cabível. Não possui a sustentabilidade requerida pela realidade brasileira da atualidade. Necessita-se, urgentemente, de novas propostas, de novos tipos de amparo a serem disponibilizados, no sentido de reduzir a carga colocada a nível familiar.

3. A OECD foi criada em 30 de Setembro de 1961, sucedendo à Organização para a Cooperação Económica Europeia, criada em 16 de Abril de 1948. Também é chamada de "Grupo dos Ricos", porque os 35 países participantes produzem juntos mais da metade de toda a riqueza do mundo.

Referendando o assunto, Castro, Rissardo e Carreira (2018), ressaltam consequências advindas da diminuição do apoio dado pelo Estado às famílias, em artigo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem (REBEn):

A limitação de apoio estatal e da sociedade às famílias de idosos dependentes torna-se uma das condições da gênese da violência, configurando-se um processo de violência estrutural. (CASTRO; RISSARDO; CARREIRA, 2018, p. 782).

Se faz nítido, através de tudo quanto já exposto, que o Brasil, além de não se preparar para acolher idosos, sequer fez conjecturas quanto ao significado, realístico, de um envelhecimento populacional. Ao não se preocupar em proporcionar um envelhecer mais condigno aos seus cidadãos, o Brasil os expôs, mais ainda, às duras intempéries da longevidade. De nada adianta longevidade atrelada a pouca ou, quase nenhuma, qualidade de vida. Mesmo que o entendido como %envelhecimento saudável+ não signifique %ausência de doenças. Saudável, significa a preservação da capacidade funcional+(OMS 2015), garantidora de oportunidades que propiciem caminhos para obtenção de renda, independência e dignidade.

Embasado no quanto apurado através da, recentíssima, Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um estudo idealizado e iniciado a partir do ano de 1998, com objetivo direcionado, primordialmente, para a obtenção de informações para a consecução de um mapeamento das desigualdades e de seus efeitos na realidade social brasileira. Estudo que parte de um aporte em análise da qualidade de vida, dos níveis de bem-estar das pessoas, das famílias e grupos populacionais, da efetivação de direitos humanos e sociais, bem como das condições de acesso a serviços, bens, e oportunidades. Que lança mão de indicadores, objetivando contemplar a heterogeneidade da sociedade brasileira, sob a perspectiva maior das desigualdades sociais. Estudo, direto e aprimorado, que trouxe, através de uma aclarada percepção interativa social da realidade brasileira, a certeza de reconhecer-se ainda reinar no país uma gritante e acentuada exclusão social, permeada de discriminação, restrições de acesso em múltiplas dimensões de direitos, perda acentuada do poder aquisitivo, tudo isso refletindo, diretamente, no quadro existencial e no consumo das famílias brasileiras.

Pesquisa que aponta, primordialmente, como sendo um fator de relevância, de destaque e importantíssimo, o alto índice de desemprego ou desocupação. Traduz-se isso, em uma ociosidade, involuntária, imposta aqueles que estão dispostos a trabalhar e não encontram quem os empregue, desnudada realidade que ainda se faz observada e atinge a grande maioria da população.

O gráfico que descreve a Estrutura Econômica e o Mercado de Trabalho (Fig.5), confirma, o alarmante panorama econômico imposto aos brasileiros. Os índices ali expostos, retratam, indubitavelmente, a perda, acentuada, do poder aquisitivo das famílias brasileiras. Percebe-se, que o decréscimo do consumo das famílias se fez presente e, bastante acentuado, a partir do ano de 2014, quando os índices referentes ao Produto Interno Bruto (PIB) do país chegaram ao patamar, assustador, de -4,4. Essa queda abrupta e preocupante, perdurou até 2016, causando grande retração no consumo das famílias pátrias. Consta-se, que o acumulado dos três últimos anos (2015, 2016 e 2017), ocasionou um impacto negativo, significativo, sobre o emprego da população.

Fig.5.

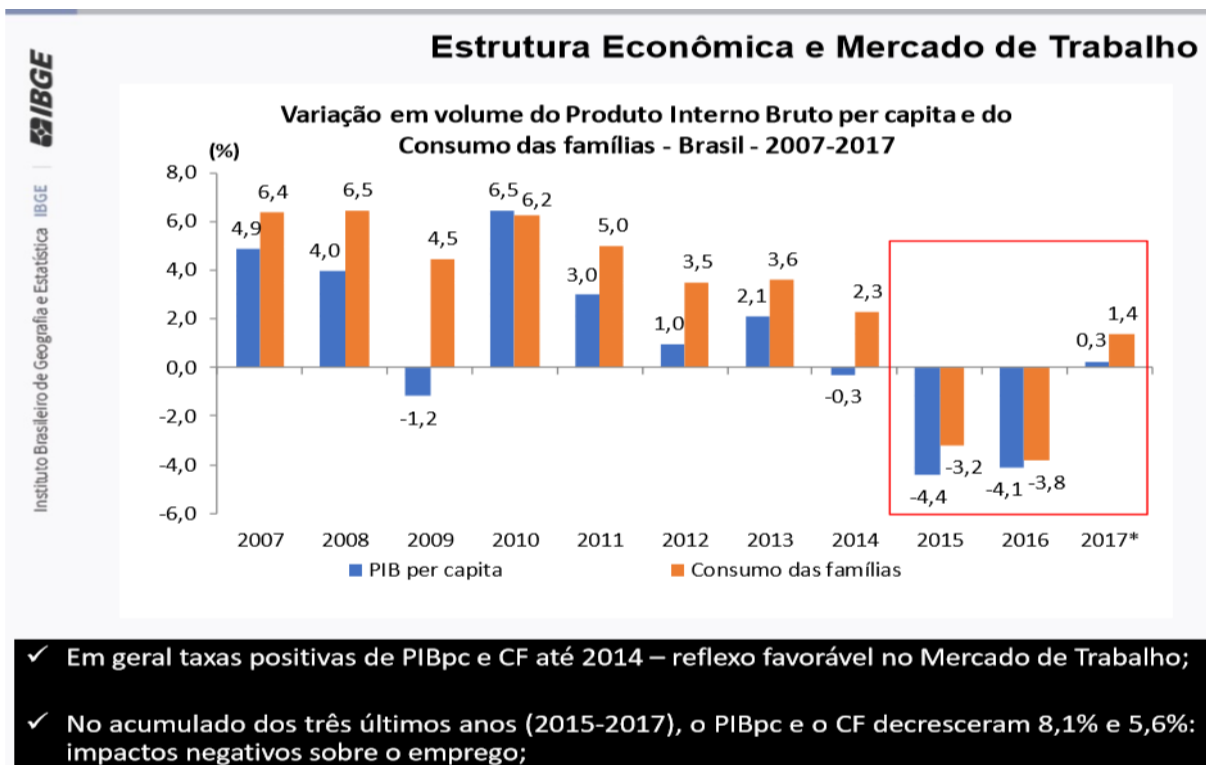
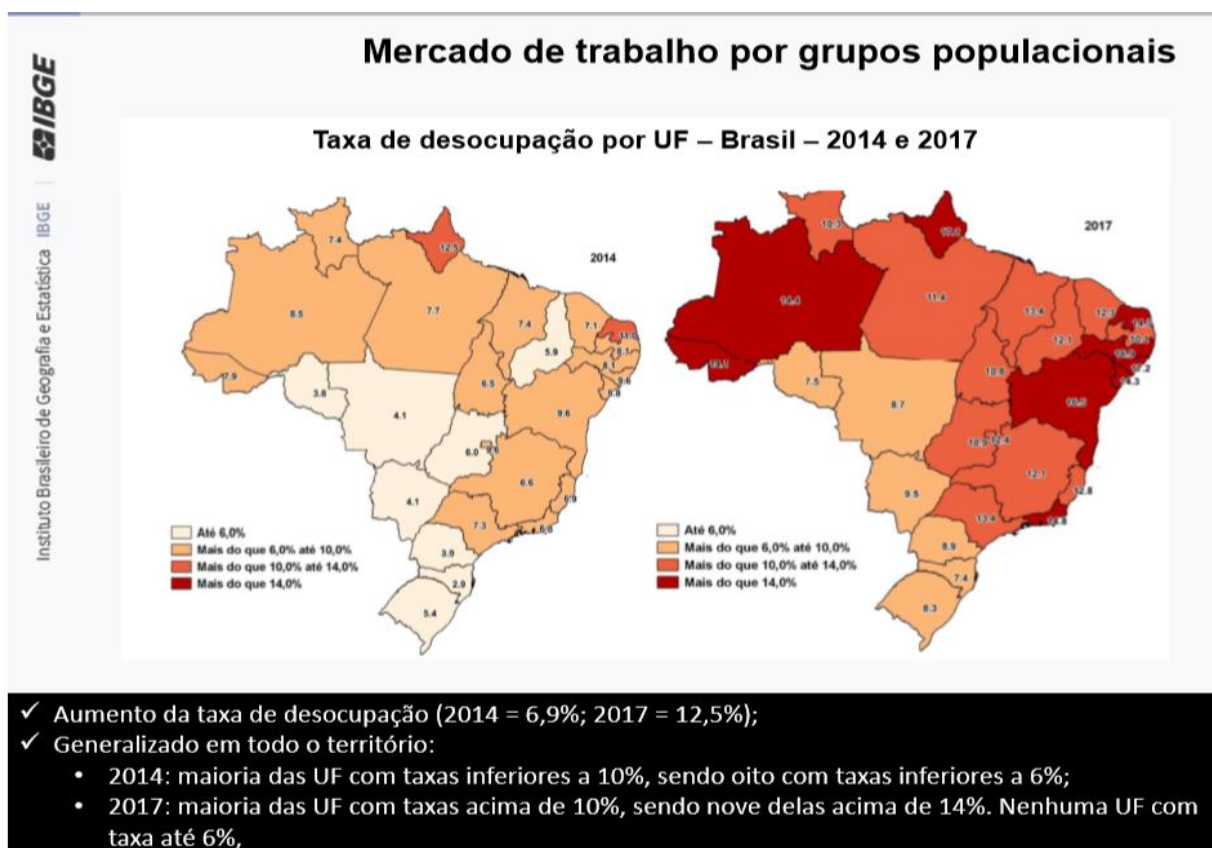


Fig. 5 . Fonte: Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), apontou um aumento da pobreza entre 2016 e 2017, mostrando que o desemprego cresceu, generalizadamente, em todas as regiões do país, passando de 6,95% para 12,5%. Estes aumentos, no tocante a taxa de desocupação (Fig.6), demonstram que a referida taxa aumentou, substancialmente, atingindo todos os grupos etários, dentre estes, o dos idosos, vítimas de acentuadas atitudes preconceituosas, estigmatizadoras, frutos do crescente individualismo da sociedade atual.

Através do gráfico em questão, constata-se, que os maiores índices de aumento da taxa de desocupação, ficaram concentrados, principalmente, nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde chegam a atingir índices superiores a 14,0%.

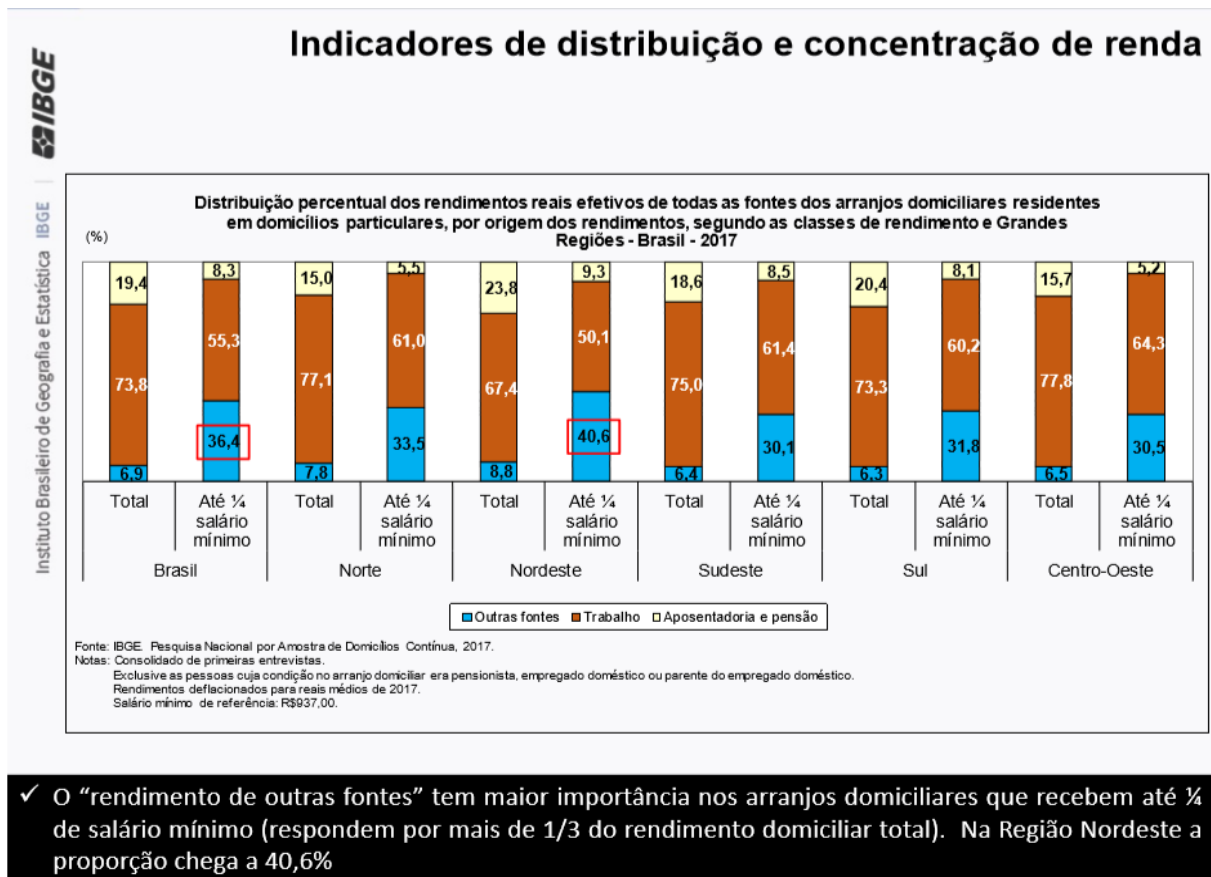
Fig. 6.



De acordo com os dados obtidos através da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-SIS 2018), são milhões de pessoas desocupadas, a mais, entre 2014 e 2017. A mostra aponta, através de indicadores de distribuição per-

centual dos rendimentos reais efetivos de todas as fontes dos arranjos domiciliares residentes em domicílios particulares, por origem dos rendimentos, segundo as classes de rendimento e Grandes Regiões -Brasil 2017 que, grande parte da população brasileira, principalmente a residente no Norte e Nordeste do país, vive com até ¼ do salário mínimo, chegando na Região nordeste a alcançar a proporção de 40,6%.

Fig. 7.



Percebe-se, através destes dados, claramente, uma pungente dificuldade de manutenção de renda no Brasil, sendo que, na vetustez, ocasiona-se e acentua-se, diga-se, pela discriminação, também, no escasso, mercado de trabalho brasileiro, onde idosos sempre são preteridos e postos de escanteio frente às pessoas mais jovens. CASTEL (1998, p. 23) ressalta: “[...] o presente não é só o contemporâneo. É também um efeito de herança, e a memória de tal herança nos é necessária para compreender e agir hoje.”

Esse nível elevado de fragilização e enfraquecimento, atinge duramente a dignidade do idoso brasileiro. Descortina uma sociedade totalmente preconceituosa, estigmatizadora, fruto do crescente individualismo, desorientada, despreparada e defasada para lidar com o panorama, aberto, de crescente envelhecimento populacional, que vem se desenhando, rapidamente, colocando em discussão a estrutura assistencial do Estado.

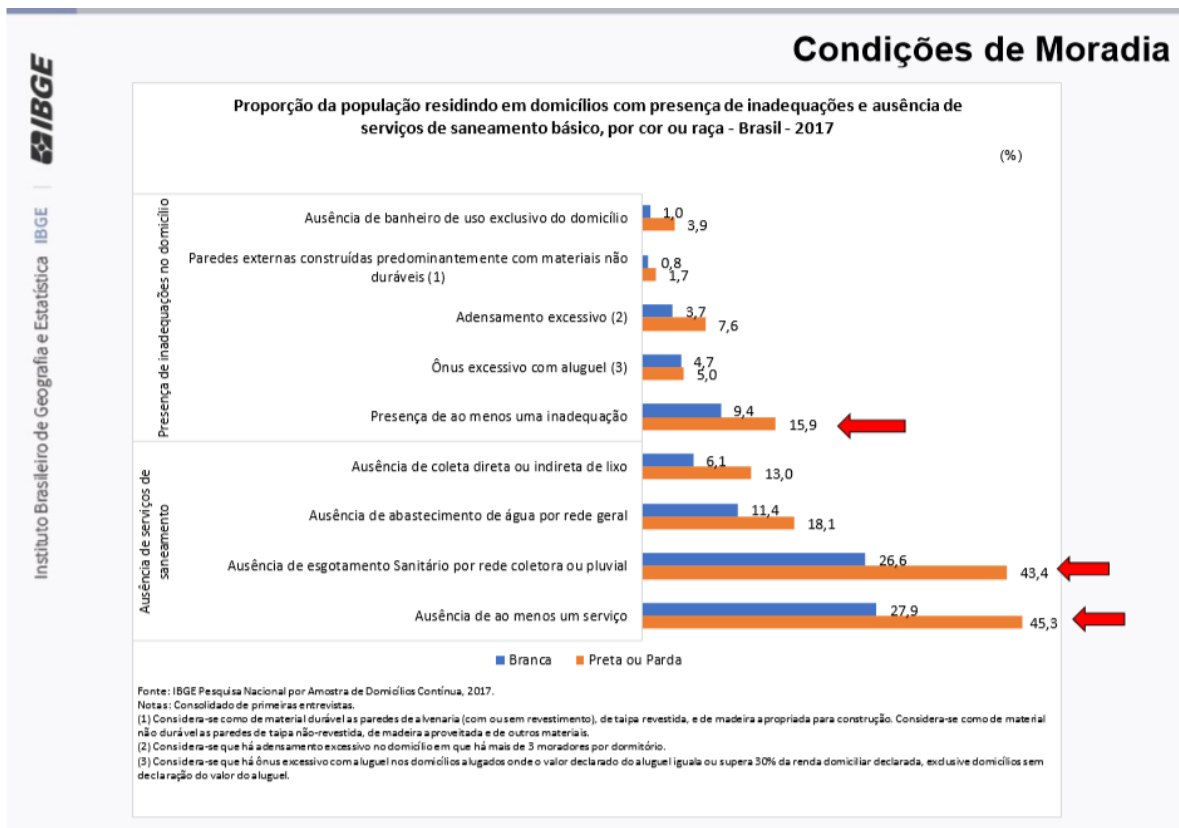
O indicador HALE (Health Adjusted Life Expectancy ou Expectativa de vida ajustada à saúde), utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>4</sup>, mesmo defendendo o afastamento da noção de velhice como uma debilidade física e mental, uma incapacidade, mostra realidades existenciais diferentes pelo mundo. Suas amostragens são baseadas e ocasionadas pelas formas e condições de vida em cada país. Ressalta-se ali, que pode haver disparidades múltiplas em uma mesma cidade. Bairros podem se diferenciar nas expectativas de vida, já que estas se entrelaçam a fatores infra estruturais de saneamento e de acesso a serviços de saúde.

Como, factualmente, bairros desprovidos ou mal servidos de serviços básicos à cidadania, fazem-se, ainda, comuns no Brasil do século XXI, conforme comprova o apurado, recentemente, através da Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), ao constatar que, o quesito moradia inadequada, afeta 27,9 milhões de pessoas no Brasil.

---

4. Organização Mundial da ou de Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. O diretor-geral é, desde julho de 2017, o etíope Tedros Adhanom. A OMS tem suas origens nas guerras do fim do século XIX.

Fig. 8.



Não causa surpresa que os moradores desses redutos, postos em planos esquecidos e secundários, deixem-se quedar, pelo fato de não conseguirem acesso a políticas que lhes beneficiem comunitariamente. Esse acentuado descaso estatal só reforça, ainda mais, seus estigmas. Ocasiona-se, por consequência, em tais lugares, crescente tendência à violência, incitada através da diminuição do espaço de poder público. Criam-se reduções, visíveis, nos sentidos identitários do local, interferindo no que diz respeito às percepções da sociedade e do próprio idoso ali residente.

Perante essa conjuntura de perfil hostil, o envelhecido brasileiro fica predisposto a maiores situações de risco, já que a violência é constituída, como sabido, por uma multiplicidade de contextos inter-relacionados, não havendo como determinar uma causa única para sua ocorrência. Abre-se uma brecha perigosa para incidência de toda sorte de abusos e criminalidade.

Bauman, a respeito do assunto, chama atenção ressaltando que:

As cidades contemporâneas são áreas de descarga para os produtos malfeitos e deformados da fluida sociedade moderna (embora elas próprias certamente não deixem de contribuir para a acumulação de dejetos).

Não há soluções centradas na cidade, muito menos a esta confinadas, para enfrentar contradições e disfunções sistêmicas. (BAUMAN, 2003, p. 142).

Disfunções sistêmicas estas que induzem, a outro grave problema a ser encarado pelo Brasil, que vem se esculpindo através da imigração, também retratada, no mesmo estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS), como um dado de expressiva interferência no patamar da longevidade. As regiões alvo desse fenômeno de deslocamento, crescente e descontrolado, poderão, futuramente, apresentar alterações no aspecto da sobrevivência de seus cidadãos. Percebe-se, que tantos fatores problemáticos interligados pugnam por políticas públicas voltadas para um melhoramento, potencial, cabível ao alongamento da vida humana. Com minuciosa atenção para a heterogeneidade da população brasileira.

Piovesan, alerta para o fato de que:

Ainda que as pessoas idosas não formem um grupo homogêneo . a experiência de envelhecimento varia entre homens e mulheres, diferentes raças ou etnias, ou entre pessoas de 60, 80 ou 90 anos . essa população enfrenta estereótipos e desvantagens sociais ou econômicas, ou ainda limitações na participação e poder de decisão. Ademais, a heterogeneidade das pessoas idosas também deve ser considerada a fim de se enfrentar a discriminação múltipla. (PIOVESAN, 2017, p. 553).

Com base em dados como esses, atestatórios das assimetrias ainda existentes, quanto a fruição de direitos nas regiões brasileiras, constatadas, mais uma vez, através da recente Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), ao apurar a existência de restrições de acesso em múltiplas dimensões. Fazendo com que direitos possam estar sendo violados, mesmo para pessoas com rendimento acima da linha de pobreza. Torna-se vital e fundamental para o país, aumentar e melhorar a oferta de políticas públicas que, de fato, garantam à significativa população idosa em formação, um envelhecimento condigno e saudável.



Fig.9.

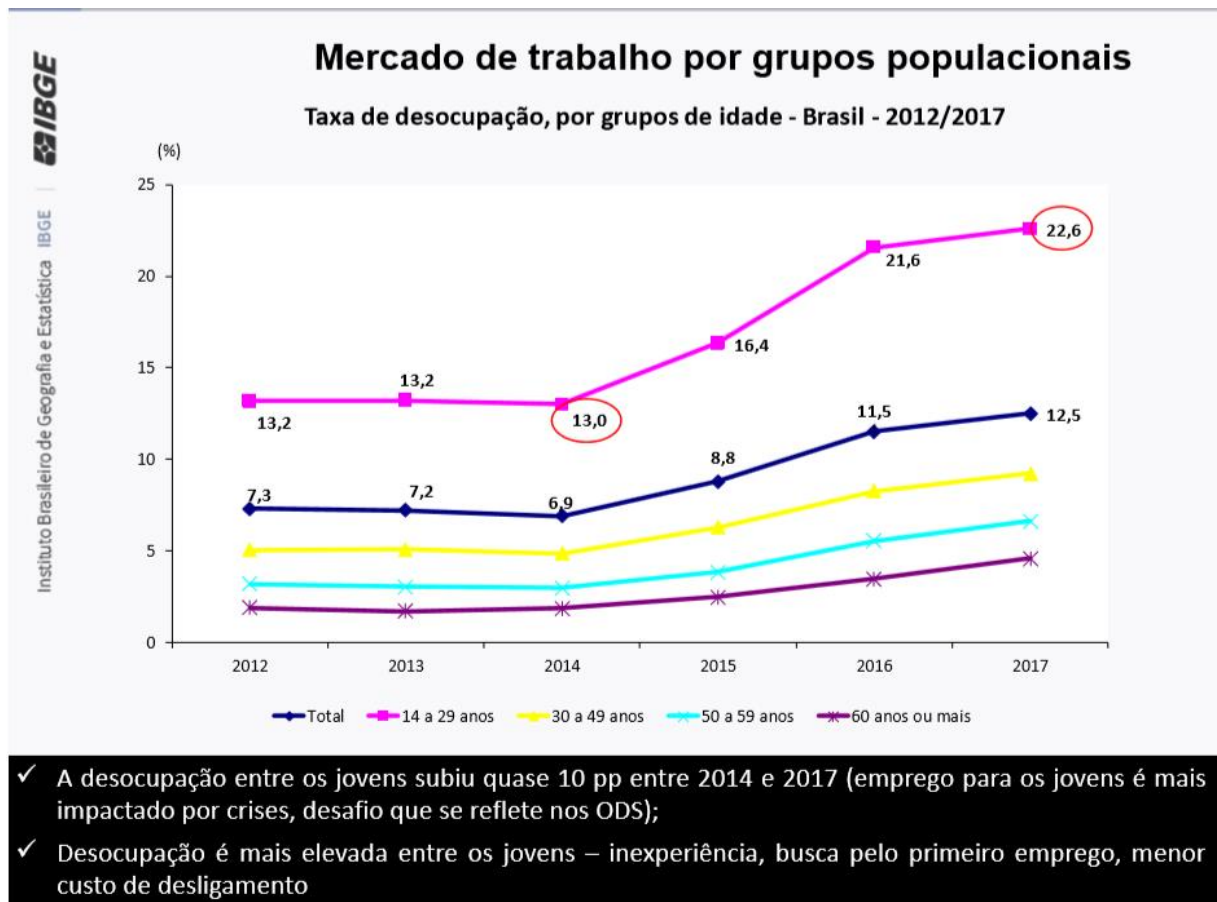
Restrições de acesso em múltiplas dimensões								
Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com restrições ao acesso, por quantidade, segundo características selecionadas de domicílios e pessoas - 2017								
Características selecionadas de domicílios e pessoas	Total (1000 pessoas)	Restrições ao acesso						Número médio de restrições
		À educação (1)	À proteção social (2)	À condições de moradia (3)	À serviços de saneamento básico (4)	À comunicação (internet) (5)	Ao menos três restrições	
		Absoluto	Proporção	Proporção	Proporção	Proporção	Proporção	
<b>Total</b>	<b>207 088</b>	<b>28,2</b>	<b>15,0</b>	<b>13,0</b>	<b>37,6</b>	<b>25,2</b>	<b>15,8</b>	<b>1,2</b>
<b>Sexo e cor ou raça</b>								
Homens brancos	42 908	23,8	8,6	9,4	29,0	19,1	9,8	0,9
<b>Homens pretos ou pardos</b>	<b>56 343</b>	<b>33,1</b>	<b>20,0</b>	<b>15,8</b>	<b>46,3</b>	<b>30,9</b>	<b>22,0</b>	<b>1,5</b>
Mulheres brancas	47 471	23,5	8,4	9,4	27,0	19,0	8,7	0,9
<b>Mulheres pretas ou pardas</b>	<b>58 438</b>	<b>30,8</b>	<b>20,3</b>	<b>16,0</b>	<b>44,3</b>	<b>29,3</b>	<b>20,1</b>	<b>1,4</b>
<b>Faixa etária</b>								
0 a 14 anos de idade	42 012	0,6	<b>25,7</b>	21,2	<b>42,8</b>	24,7	14,8	1,2
15 a 29 anos de idade	48 820	15,0	17,0	15,1	39,2	19,0	13,0	1,1
30 a 59 anos de idade	85 980	35,4	13,0	10,4	35,6	22,0	15,8	1,2
<b>60 anos ou mais de idade</b>	<b>30 275</b>	<b>67,5</b>	<b>2,5</b>	<b>5,9</b>	<b>33,3</b>	<b>44,9</b>	<b>21,8</b>	<b>1,5</b>
<b>Moradores em arranjos domiciliares do tipo</b>								
Unipessoal	10 532	49,7	5,7	12,7	31,4	<b>54,0</b>	23,3	1,5
Casal sem filho	28 862	43,8	6,3	6,4	38,0	38,4	19,6	1,3
Casal com filho(s)	120 853	22,5	17,1	14,2	39,8	19,8	14,8	1,1
Arranjo formado por mulher sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos	11 357	16,5	39,8	26,2	37,1	25,0	20,7	1,4
Arranjo formado por mulher branca sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos	3 671	12,9	26,5	21,9	24,5	18,3	11,3	1,0
<b>Arranjo formado por mulher preta ou parda sem cônjuge e com filho(s)</b>	<b>7 591</b>	<b>18,4</b>	<b>46,1</b>	<b>28,5</b>	<b>43,2</b>	<b>28,3</b>	<b>25,2</b>	<b>1,6</b>
Outros	35 485	32,5	9,7	10,5	31,6	24,1	12,3	1,1

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.  
 Notas: Rendimentos deflacionados para reais médios de 2017.  
 Consolidado de primeiras entrevistas.

1) Foram consideradas carentes: crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentavam escola, pessoas de 15 anos ou mais de idade analfabetas e pessoas de 16 anos ou mais de idade que não possuíam ensino fundamental completo. (2) Foram consideradas carentes: pessoas de 14 anos ou mais de idade que não contribuíam para instituto de previdência em qualquer trabalho e que não eram aposentadas ou pensionistas de instituto de previdência; residentes em domicílios com rendimento real efetivo domiciliar per capita inferior a 1/3 salário mínimo, e com nenhum membro recebendo rendimentos de outras fontes, o que inclui programas sociais. Salário mínimo de referência: R\$937,00. (3) Foram consideradas carentes: pessoas residindo em domicílios sem banheiro de uso exclusivo do domicílio, com paredes externas construídas predominantemente com materiais não duráveis, com adensamento excessivo ou com ônus excessivo com aluguel. (4) Foram consideradas carentes as pessoas residentes em domicílios que não tinham acesso simultâneo a três serviços de saneamento definidos como: coleta direta ou indireta de lixo, abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial. (5) Foram consideradas carentes as pessoas residentes em domicílios sem acesso à Internet. (6) Não são apresentados resultados para amarelos, indígenas ou sem declaração

Diante da faceta de extrema complexidade da questão, indispensável se criar meios e condições laborativas voltadas aos idosos, que propiciem a esta população permanecer ativa, porém sem impactar ou impedir o ingresso das novas gerações ao mercado de trabalho, porquanto a desocupação entre os jovens, de acordo com os dados atualizados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), subiu quase 10 pontos entre 2014 e 2017, sendo o emprego para os jovens, de acordo, ainda, com a pesquisa, o mais impactado por crises.

Fig. 10.



Deve-se procurar elaborar maneiras, eficientes, para buscar-se combater a insistente e ressonante discriminação e, também, o preconceito etário (forma segregativa voltada contra as pessoas tendo por base, apenas, o critério da idade), através de uma pensada e bem elaborada campanha de integração geracional, voltada para uma sensibilização coletiva acerca da importância da diversidade etária no contexto brasileiro da atualidade.

Sugere-se, também, que o Brasil siga o exemplo de países anteriormente citados e passe a investir mais em ações de apoio aos cuidados e cuidadores de longo prazo. Também se faz de bom alvitre fomentar ações de saúde pública mais abrangentes, visando um envelhecimento saudável para todos. A responsabilidade do cuidado, principalmente, o de longo prazo, não pode ficar, inteiramente, sobre os ombros, alquebrados, das famílias, frente ao envelhecimento crescente da população e as mudanças havidas nos papéis femininos.

Atitudes assim, melhorariam e facilitariam o alcance de um envelhecimento mais adequado, melhor amparado, com um patamar mais próximo da almejada dignidade e independência dos indivíduos. Busque-se, de fato, a formação e desenvolvimento de uma geração idosa, uniformemente apta, respeitando-se o alcance da cidadania.

Desafiador contexto sobressai, exponencialmente, para ser enfrentado e, espera-se, vencido, no século XXI, o que diz respeito a operar uma melhora, substancial, da qualidade de vida da população brasileira. Os mais envelhecidos merecem mais acessibilidade e participação. O aumento da longevidade precisa vir com condições, realmente, condignas, que levem a um viés de vida melhor. A longevidade que se espraia pelo país requer atenção para traduzir dignidade e respeito. Demanda efetivação e concretude material dos direitos atribuídos a senectude, pugna aplicação de punições ao desrespeito.

Como exemplo marcante desse ativismo participativo, tem-se a Lei nº 10.741, sancionada em 01.10.2003, denominada Estatuto do Idoso, fruto da organização e mobilização de aposentados, pensionistas e idosos.

Colaciona-se Beauvoir quando diz:

[...] a velhice, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem nunca vive em estado natural: na sua velhice, como em qualquer idade, um estatuto lhe é imposto pela sociedade a qual pertence. (BEAUVOIR, 1990, p. 15).

Patente que, apesar do Brasil, tentar se destacar, mundialmente, no que se refere a uma legislação direcionadas ao seguimento populacional idoso, ainda se apresenta, palpável, a desigualdade social do seu povo, principalmente, quanto ao acesso aos direitos cidadania. O problema da senectude populacional nacional sem um preparo prévio, não se resolve forjando midiáticas definições como %terceira idade+ou %melhor idade+, para citar algumas das mais em voga.

Concorda-se com o alerta emitido por Debert:

A imagem do envelhecimento, associada à terceira idade, não oferece instrumentos capazes de enfrentar os problemas envolvidos na perda de habilidades cognitivas e de controles físicos e emocionais que estigmatizam o velho e que são fundamentais, na nossa sociedade, para que um indivíduo seja reconhecido como um ser autônomo, capaz de um exercício pleno dos direitos de cidadania. (DEBERT, 1997, p. 3).

Percebe-se, através da realidade social brasileira, escancarada em pesquisas, que os direitos de cidadania inovadores, claros, brilhantemente preconcebidos nas leis, estão sendo dilapidados através da prática diária, onde vêm se mostrando retrógrados e, por demais, obscuros. O Brasil não retrata o país de ponta, de vanguarda, que quer aparentar. No tocante ao cumprimento e execução, completa, desse bem arquitetado contexto legal observa-se faltar muita coisa. Deixa-se para trás e sem respostas muitos problemas, como efetiva e cabalmente demonstra a última pesquisa contida na Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018).

O emperramento maior disso, se encontra fincado na efetivação e na implementação das diretrizes estabelecidas através da via legal para garantia da plena cidadania aos idosos. Posto que, as formas desse percurso experiencial no Brasil, inquestionavelmente, se fazem diversificadas. Fatores outros (condições físicas, materiais e, logicamente, de apoio), contribuem para esse diferenciamento, patente, de condições.

Indiscutível e manifesto na sociedade brasileira, que os recursos, ditos de apoio, estão, cada vez mais, encolhendo e sofrendo uma notória e evidente fragmentação, frente a crescente pauperização observada. Que a longevidade nacional trará desafios é fato incontroverso, contudo, o Brasil necessita e deve, urgentemente, encorajar-se e promover encorpadas medidas para, finalmente, revisar e aplicar políticas públicas acordes para com seu povo. O Estado precisa implementar mais, no sentido de proporcionar condições satisfatórias e, realmente dignas, à totalidade da população.

Se espera de um Estado a sedimentação de meios para oferecer serviços melhores, que sejam melhor adequados e formatados para atender às necessidades e premências de todos os seus cidadãos e não apenas de alguns, mais privilegiados. Depreende-se, ser necessário repensar, no geral, o eixo problemático do envelhecimento, para visar a preservação, ao máximo, da capacidade funcional garantidora da independência de todos os indivíduos. Envelhecer se constitui em um lento e progressivo processo que necessita de redobrado apoio.

Assim, faz-se mais do que necessário sublinhar que, esse envelhecimento bem-sucedido, privilégio de alguns, não pode obliterar, de modo algum, a defesa a ser dada, também, àqueles que se defrontam com uma velhice abandonada e dependente

posto que, não há como taxá-la como fruto ou mesmo mera consequência de descuidos pessoais, ressuscitando o quanto pregava Malthus (1798), que condenava toda e qualquer assistência aos pobres ou mesmo o quanto fazia parte do pensamento do economista clássico David Ricardo (1815), que acreditava que o protecionismo social devia ser abolido, pois as ajudas, no pensar dele, eram contraproducentes e autodestrutivas.

Pereira, atesta complementando:

Assim, enquanto Malthus demonstrava que a ajuda aos pobres encorajava casamentos imprevidentes e inconsequentes, induzindo ao crescimento insuportável da população, Ricardo afirmava que generosas ajudas sociais retirariam recursos financeiros de investimentos econômicos que aumentariam o emprego e valorizariam o trabalho. Para ambos, portanto, as Leis dos Pobres (em especial a Speenhamland) eram contraproducentes e autodestrutivas, o que tornava o seu extermínio uma causa urgente e defensável. E a conclusão óbvia a que se chegava, respaldada não tanto em preceitos morais, mas em respeitáveis verdades econômicas, era de que o protecionismo social deveria ser abolido. (PEREIRA, 2011 b., p. 74).

Como, no dizer de Hespanha (2002, p. 22), a globalização se traduziu em: “[...] um conjunto complexo de processos, movidos tanto por influências políticas como econômicas.+A controversa e, conturbadíssima, política econômica de globalização, impregnada de características, marcadamente, neoliberais, pela qual optou o Brasil, está a demonstrar, insofismavelmente, que o envelhecimento dos brasileiros, com dependência, precisa, também, ser levado em conta, ser analisado, não pode ser ignorado ou menosprezado, como um efeito não desejado. Necessita de investimentos e estudos maiores em políticas públicas, no sentido de construir bases mais eficazes de apoio e suporte a tais idosos debilitados e carentes.

A tendência neoliberalista que vem impulsionando à redução de investimentos estatais nos setores assistenciais provoca um aumento, exponencial, no que se refere à responsabilização da família brasileira pelos cuidados e sustento dos seus idosos. Sobrecarga, acentuadíssima, para os dias de hoje, em especial, para o sexo feminino. Sempre marcado, culturalmente, com o destaque, expressivo e pesado, de potencial cuidador. O envelhecimento que traz, a reboque, a dependência, necessita e exige inovações assistenciais por parte das políticas públicas, visando sanar entraves culturais e desigualdades desse porte.

Colaciona-se, posicionamento doutrinário de Carvalho e Almeida (2003, p. 113), ao aduzir que: %No entanto, não se pode desconhecer que as condições e alternativas das famílias também são definidas por condições exteriores a elas, isto é, por fatores macroestruturais como a dinâmica da economia e das oportunidades ocupacionais+.

Ainda a respeito do assunto, cabe realçar, o posicionamento de Harmatiuk (2000, p. 131), ao explicar que: %Logo, apesar das conquistas legislativas, no que concerne ao princípio isonômico, ainda devemos preocupar-nos com sua aplicação direcionada a igualdade material, informada pela realidade social+.

No dizer de Bauman (2005, p. 11) a globalização representou: %Grande transformação+ que afetou as estruturas estatais, as condições de trabalho, as relações entre os Estados, a subjetividade coletiva, a produção cultural, a vida cotidiana e as relações entre o eu e o outro+.

Entende Bauman (2001, p. 92), que a pobreza foi transformada em uma colateralidade, aduzindo que : %Em nosso mundo líquido-moderno, os desfavorecidos são os danos colaterais de uma sociedade voltada para o lucro e orientada pelo consumo [...]+.

Na mesma trilha de pensamento, Debert ressalta:

Nas sociedades ocidentais contemporâneas, o prolongamento da vida humana é um ganho coletivo, mas tem se constituído também numa ameaça, num perigo para a reprodução da vida social, na medida em que os custos da aposentadoria e da cobertura médico-assistencial da velhice indicam a inviabilidade de um sistema que, em futuro próximo, não poderá arcar com seus gastos sociais. (DEBERT, 1997, p. 3).

Constata-se, nesta conjuntura exposta ,que o vulnerável economicamente passa a ser o mais cruel e duramente atingido, já que a fragilidade e instabilidade demonstradas pelo Estado em suas ações o leva a um mundo de exclusão social cada vez maior. As várias mudanças advindas (culturais e socioeconômicas), desencadeadas pela economia de mercado e globalização, interferiram muito nas dinâmicas familiares e societárias, gerando e expandindo as nossas históricas desigualdades sociais.

As condições de renda familiar e de sobrevivência da população brasileira decaíram tanto, que ficou muito difícil superar a pobreza sem contar com o auxílio público, o que repercute, ainda mais, na vivência da velhice, principalmente se for hipossuficiente. Ao Estado brasileiro compete assegurar de condições para que as pessoas,

principalmente as idosas, possam, pelo menos, sobreviver condignamente, se não realizar isso, contrariará todos os seus fundamentos.

A propósito disso, colaciona-se o dizer de Streck (2011, p. 47): «Estamos, assim, em face de um sério problema: de um lado temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos da forma mais ampla possível. Este é o contraponto [...]».

Destacando a dura realidade do nosso país Portella e Bettinelli aduzem:

Os idosos, por exemplo, enfrentam a falta de infraestrutura adequada no que se refere aos serviços básicos de atendimento à saúde. Encontram-se em evidente desvantagem, ainda que a Política Nacional da Saúde do Idoso lhes dê garantias de atendimento. Verifica-se, na prática, a escassez de recursos humanos e materiais para cumprir as diretrizes essenciais, quais sejam, a promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da capacidade funcional. Ainda encontramos idosos em longas filas de espera para agendamento de consulta médica especializada, bem como para exames e internação hospitalar. Eles sofrem com a falta de medicamentos no serviço público, para manter o tratamento de doenças crônico-degenerativas. Por sua vez os proventos da aposentadoria, na grande maioria dos casos, são consumidos com remédios, impondo-lhes uma sobrevivência em condições de miserabilidade. (PORTELLA e BETTINELLI, 2004, p.108).

Pertinente e direto, Cohen vai mais longe, ao apontar a pouca intervenção social construtiva:

A combinação de cortes de benefícios sociais com as qualidades ilusórias atribuídas à «comunidade» tem significado que o doente, o inadequado e o imperfeito recebem pouco a título de intervenção social construtiva. Negligenciados entre assistência pública e setor privado, eles se encontram em comunidades incapazes de tolerá-los ou de cuidar deles. Para criminosos e delinquentes, há certamente intervenção, mas não se pode dizer que as novas agências consigam dar respostas a contextos sociais mais amplos (classe, raça, poder, desigualdade) nos quais se situam os crimes e a delinquência. (COHEN, 1985, p. 125).

No mesmo sentido, colaciona-se o entendimento de CASTEL (1998, p. 45), ao ressaltar que: «A vulnerabilidade nascia do excesso de coerções, enquanto, agora, aparece suscitada pelo enfraquecimento das proteções».

Se o país não consegue desenvolver e melhorar seu potencial econômico, não faz por onde obter maior geração de empregos, tende a provocar empobrecimento da sua população, fato comprovado através da Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018),

que conduz, inevitavelmente, a um aumento acentuado na demanda socio assistencial, o que se testemunha no Brasil.

A não implementação das políticas públicas, já previstas ou a prestação precária de serviços públicos pelo Estado, instiga a busca de direitos via Poder Judiciário, como já visto, em virtude da política social depender da vontade política e, também, das possibilidades do Estado. A cláusula da reserva do possível foi a matéria defensiva importada para ser, erroneamente, sempre empregada pelo Estado, diante das inúmeras querelas de cunho social.

Como no Brasil permeia uma desigualdade, acentuadíssima, tanto de ordem social como de pobreza, as atividades estatais de implementação de políticas públicas estão sempre sob severa berlinda. Doutrinariamente, Canela Junior (2011, p.147), considera como políticas públicas: %odos os atos legislativos e administrativos necessários a satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais.+ O Estado, sabedor das consequências implicatórias monetárias, possíveis para suas inações, ao se ver açodado para cobrir tantas carências de sua população, defensivamente, buscou uma saída justificativa legal na conhecida teoria da %Reserva do Possível+, originária do direito alemão<sup>5</sup>.

A matéria defensiva, de origem alemã, se respalda em alegar que a efetivação dos direitos sociais esteja coadunada às possibilidades financeiras ou seja, o Estado realizaria somente aquilo que está adido a seus parâmetros orçamentários. A falta de dinheiro ou a não existência de previsão orçamentária, o escusariam da inércia. No entanto, no Brasil, essa tese foi, substancialmente, desvirtuada e subvertida, sendo utilizada, rotineira e sistematicamente pelo Estado, para limitar, ao máximo possível, a efetivação dos direitos fundamentais de ordem prestacional. Como aponta Lazari:

Entrementes, o que em tese deveria ser um reconhecimento honroso estatal atestando sua incapacidade em poder atender à totalidade dos anseios populares, tornou-se arenga constante a toda e qualquer ação que lhe é pleiteada solicitando um suprimento fundamental. (LAZARI, 2012, p. 21).

5. A construção da Teoria da %Reserva do Possível+teve origem na Alemanha, notadamente a partir dos anos 70. Com essa nova visão que surgia à época, a Corte Constitucional Alemã proferiu célere decisão que marcou a aplicação da Teoria da %Reserva do Possível+, que ficou conhecida como o caso %numerus clausus+, dado que discutia a limitação do número de vagas nas universidades públicas alemãs. Fonte: Entre Aspas Revista da UNICORP (Universidade Corporativa) TJBA . Mar. 2013 .



Os tribunais pátrios, atentando-se para esse arguto e bem manipulado dissimulador estatal, entenderam que a carência financeira e a ausência de dotação orçamentária, mesmo quando comprovadas, são evanescentes de forma a não retratar impedimentos definitivos de implementação obrigacional. Vêm decidindo, com base no que dispõe o entendimento, abaixo colacionado, do Supremo Tribunal Federal:

[...] é que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n° 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)

Percebe-se, na uniformização, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, abaixo colacionadas, a escolha pela inadmissibilidade de invocação da teoria da reserva do possível quando o direito material a ser protegido seja para garantir condições mínimas de existência e de dignidade às pessoas.

Doutrina Canela Junior acerca do assunto:

[...]. Com efeito, um dos argumentos mais utilizados para justificar a ausência de efetividade dos direitos fundamentais sociais é o seu impacto econômico . financeiro. A percepção de que a satisfação dos bens da vida protegidos pelos direitos fundamentais sociais causa vinculação econômica no orçamento do Estado suscitou o tema da "reserva do possível", amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser utilizado como justificativa para eventual inércia do Poder Judiciário na tutela daqueles direitos. O equívoco desta concepção é o de não visualizar o real alcance da independência do Poder Judiciário. O compromisso dos magistrados não é com os programas partidários ou com as conveniências de determinados agentes públicos, por maior relevância que possam ter os seus cargos, e tampouco com as injunções de ordem orçamentária.

O Poder Judiciário, desde que comprovada lesão a direito fundamental social, deve projetar a mais ampla cognição sobre a matéria, exarando, ao final, sentença, em relação à qual sobrevirá o trânsito em julgado. Durante a fase declaratória do direito, portanto, não é dado ao órgão jurisdicional absorver a questão econômico-financeira para paralisar sua atividade. Isto representaria, em comparação com o plano privado, a esdrúxula figura na qual o devedor não seria condenado à reparação dos danos, porque não dispõe de patrimônio suficiente para o adimplemento futuro do título judicial [...]. [...]. Se o patrimônio do Estado não é suficiente para o adimplemento completo de suas obrigações constitucionais, abre-se o caminho para duas soluções possíveis: a) a aplicação do princípio da proporcionalidade na utilização dos recursos existentes, no caso de concessão de tutelas de urgência; ou b) o ajuste orçamentário para o cumprimento da sentença transitada em julgado. (CANELA JUNIOR, 2011, p. 102-103).

Colaciona-se, em mesma frequência, o pensamento de Ricardo Lobo Torres (2009, p. 151), de que a dignidade humana já não é princípio hierarquicamente superior, pois se abre à ponderação; b) dela se irradiam não só os direitos fundamentais, mas também os sociais:

Destaca-se, o fato preponderante de que a Reserva do Possível deve perfazer-se em uma tese de defesa de alegação esporádica e excepcional, não cabível em qualquer demanda. Imperativo distinguir entre falta de recursos e escolha política (opcional), de onde devem ser aplicados ou empregados os recursos existentes em caixa.

Assim, aqueles que se acham prejudicados em seus direitos ao mínimo existencial, vêm ingressando, judicialmente, contra o Estado, fulcrados em obterem garantias de respeito aos seus direitos fundamentais, mesmo com a presença do princípio da reserva do possível. Como pode perceber-se através do julgado sintetizado e colacionado abaixo:

DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E

INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento+ (RE n. 554.088-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20.6.2008).

[...]

[...] A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) . O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO . A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO . A TEORIA DA %RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES+(OU DA %LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES+) [...]

[...]

%LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada+ (RE n. 407.902, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.8.2009).

Diante de copiosas lacunas prestacionais, já existentes, o envelhecimento acentuado e constante que vem tendo a população brasileira remonta um colossal problema a nível de ordem social. Urge dar-lhe a prioridade devida posto que, não se pode prever a qualidade de vida futura, já que a longevidade entrelaça-se com o nível de alcance de bem-estar psicofísico.

#### 4.2 PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO NO BRASIL

No Brasil, a partir da Carta Magna de 1988 e da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social . Lei nº 8742/93), a política de assistência social passou a ser concebida como de natureza pública, ambientada, plenamente, no âmbito da seguridade social. Passa a ser, legalmente, um direito do cidadão e um dever do Estado. Impende lembrar,

tratar-se de um avanço, significativo, na edificação de direitos coletivos e de proteção social.

Porém, adverte Amado:

[...] as medidas assistenciais devem ser aplicadas na medida certa pelo Estado, de acordo com os recursos públicos disponíveis e as necessidades sociais de época, sob pena de prejuízo ao interesse público primário, na hipótese de exagero ou timidez na atuação do Poder Público. (AMADO, 2014, p. 50).

Ele continua, em seu entendimento, aduzindo que:

Realmente, se os benefícios e serviços assistenciais não forem suficientes para suprir as necessidades básicas dos carentes, é sinal de que urge reformas nas políticas públicas, pois a crescente legião de desamparados sem dignidade humana porá em risco a paz social. (AMADO, 2014, p. 50).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), veio para estruturar um sistema de garantia de direitos, traçando diretrizes para a assistência social brasileira, porém, tantos anos depois, ainda se constata faltar muita coisa para a consolidação da política de assistência social em nosso país, como um direito de cunho universal. A atual conjuntura da Assistência Social brasileira é condicionada pelo contexto social (movimentos democráticos de controle social, resistência e luta política), carrega diversas determinações e, também, contradições enfáticas, quanto a temáticas, diretrizes e formas de execução. Por ser produto histórico, pode-se afirmar, que nela estão mantidos valores cumulados ao longo do tempo, ao mesmo tempo que inova em seu campo de conhecimento, normatização e atuação.

#### 4.3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA . (BPC)

Como se percebe, através do exposto anteriormente, a mudança de paradigma ocorrida na Assistência Social a partir da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, ressalta a transição do assistencialismo para a assistência social como direito reclamável pelo cidadão, não mais uma concessão, piedosa, de favores, mas sim, como prestação devida de serviços. Contudo, conforme preceitua, taxativamente, a própria Constituição Federal,

a Política de Assistência Social não é destinada a toda a população, mas, especificamente, a quem dela necessitar.

Com base nessa particularidade restritiva, *sui generis*, de determinação, é que a Lei Orgânica da Assistência (LOAS) define que a assistência social deve prover os chamados "mínimos sociais" para garantir as "necessidades básicas". O público alvo da Política de Assistência Social são os cidadãos e grupos que se encontrem em situações ditas de risco e vulnerabilidade extremada. Com isso, o Estado torna as políticas sociais mais focalizadas e bastante seletivas quanto a seu público alvo. Porquanto, do ponto de vista traçado economicamente, a família ou seus membros, têm que produzir o suficiente para conceberem o seu mínimo consumo, caso não consigam, estarão, aí sim, incluídas nas linhas de pobreza e vulnerabilidade capitaneadas pelo Estado.

No Brasil, a assistência social possui como objetivo almejado manter uma vigilância socioassistencial operando uma síntese analítica acerca da capacidade protetiva das famílias, para identificação de ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações, em geral. Possui como traço marcante característico, o caráter não contributivo, que se coaduna com sua função precípua de suprir necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia das pessoas apartadas, não inseridas em um regime previdenciário ou acolhidas pela família. Surge daí, o conceito de mínimos sociais, que sempre foi alvo de discórdias. Geralmente, mínimos sociais seriam pequenos recursos destinados a pessoas incapazes de prover sua subsistência através do trabalho.

A respeito do assunto, vale destacar a diferenciação efetuada por Pereira, quando a isso se reportou:

Mínimo e básico são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem a conotação de menor, de menos, em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação de necessidades que beiram a desproteção social, o segundo não. O básico expresso algo fundamental, principal, primordial, que serve de base de sustentação indispensável e fecunda ao que a ela se acrescenta. Por conseguinte, a nosso ver, o básico que na LOAS qualifica as necessidades a serem satisfeitas (necessidades básicas) constitui o pré-requisito ou as condições prévias suficientes para o exercício da cidadania em acepção mais larga. (PEREIRA, 2011 a., p. 26).

Complementa dizendo:

Sendo assim, mínimo e básico, ao contrário do que tem sido apressada e mecanicamente inferido do texto da LOAS, são noções assimétricas, que não guardam, do ponto de vista empírico, conceitual e político, compatibilidades entre si. Isso nos leva a concluir que, para que a provisão social prevista na LOAS seja compatível com os requerimentos das necessidades que lhe dão origem, ela tem que deixar de ser mínima ou menor, para ser básica, essencial, ou condição à gradativa otimização da satisfação dessas necessidades. (PEREIRA, 2011, p. 26).

Dessa maneira, mínimos são recursos identificados como forma de renda, ou seja, benefícios setoriais ou categoriais para garantia da satisfação das necessidades humanas básicas. Assim, percebe-se o que motivou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, seguindo o disposto através da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Traduz-se ele, em uma provisão não contributiva da Assistência Social garantida constitucionalmente. Integra a proteção social básica do Serviço Único de Assistência Social (SUAS) e possui natureza jurídica assistencial, com vistas ao combate da pobreza. Sua finalidade reside no fato de realizar uma redistribuição de renda com asseguramento de um valor mínimo àquelas pessoas em situação de forte exclusão social, onde a renda mínima a ser auferida represente e seja um meio de amparo e de resgate de dignidade.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pela União, exige integração e articulação com outras ações das políticas setoriais, no sentido de melhor aparelhamento para o acompanhamento dos seus beneficiários. Sua gestão e operacionalização repousa sob responsabilidade e competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária. Para conseguir usufruir do benefício, se faz necessário, além de perícia e avaliação social, a realização de um cadastramento prévio junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com observação da legislação a ser aplicada, devendo essa inscrição ser anterior ao requerimento para concessão do benefício. Também se perfaz em requisito para concessão do benefício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), não apenas do requerente, de todos os membros do núcleo familiar. Essa gama extremada de exigências e medidas, permite ao governo realizar uma espécie de mapeamento voltado a identificação das famílias de baixa renda, através do qual, terá um amplo compilamento informativo acerca de cada pessoa, no tocante a escolaridade, trabalho ou não, renda,

características da residência bem como outros dados que venha a necessitar ,para transformar e aprimorar sua gestão .

Todas as pessoas que recebem ou pleiteiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), como idosos e pessoas com deficiência, obrigatoriamente, devem se cadastrar até 31 de dezembro de cada ano, caso contrário o benefício será suspenso. A inscrição para o cadastramento se dará nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)

Atente-se, que o requerimento para concessão do benefício, caso o beneficiário não possa comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), poderá ser realizado através de um procurador legal. No entanto, o requerente deverá se fazer presente quando da avaliação social e da perícia médica. A referida avaliação para o recebimento do benefício assistencial é realizada por intermédio de um assistente social que poderá ser do próprio Centro de Referência de Assistência Social, que é o (CRAS).

No entanto, apesar de tantos pré-requisitos, mesmo assim, o benefício de ordem assistencial poderá, em três tipos de situação, ser negado. Sendo, uma destas situações, a que diz respeito à idade limite, ainda atual ( apesar de se apresentarem temerárias propostas para aumento), de no mínimo 65 anos, independente do sexo, mesmo contrariando, abertamente, o quanto disposto no próprio Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003), que considera como sendo idoso aquele que tenha mais de 60 anos. Outros motivos a ensejarem uma negativa, repousam no fato do idoso pleiteante dever comprovar, também, a impossibilidade de meios próprios de manutenção, bem como de meios familiares (renda mensal per capita familiar inferior a um quarto ( $\frac{1}{4}$ ) do salário mínimo), quando se entende que a família não se encaixa como perfilada na baixa renda.

O motivo disso, é que os valores pagos a esse título não são contabilizados nas contas referentes aos benefícios pagos pela Previdência Social, como aposentadorias, auxílio doença, etc. No caso dos idosos hipossuficientes, esse benefício se faz bastante necessário e significativo, mesmo tendo eles de enfrentar tantas seletivas e discriminatórias barreiras para a obtenção de sua concessão. Observe-se que tal critério para aferição do estado de carência do idoso, de renda mensal per capita, jurisprudencialmente, não é o único a ser considerado para liberação do benefício de

prestação continuada. Decisões da justiça levam a um entendimento no sentido de verificar, em cada caso, a condição de pobreza do idoso uma vez que, o principal objetivo do benefício se encontra na promoção e alavancamento da capacidade de sustento. Leva-se em conta o pressuposto de que as pessoas pleiteantes possuem evidentes dificuldades de trabalhar e de se inserir na sociedade, pelo fato de trazerem consigo, devido à idade, suscetibilidades maiores, atreladas a atitudes preconceituosas que dificultam a conquista de autonomia para sustento próprio.

Nesse sentido, trazemos à baila decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

Recurso especial repetitivo. Art. 105, III, alínea C da CF. Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo. Recurso especial provido. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112,557/MG (2009/0040999/9), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009).



Com mesmo alcance de sintonia e, acorde na mesma frequência, colaciona-se julgado, desta feita, da lavra do Supremo Tribunal Federal (STF):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, Pleno, RE 567.985/MT, rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.10.2013).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), por ser de eficácia limitada, devido ao seu caráter precário, não vitalício, de acordo com o previsto no artigo 21 da Lei

8.742/1993, pode ser cessado sempre que houver mudança em um dos requisitos que deram origem ao seu pagamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Por tais motivos, deve ser objeto de revisão, atualmente bienal, quando uma reavaliação acerca da sua continuidade ou suspensão será oportunizada. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC), possui um órgão, denominado Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária (COINP), que responde pelos cancelamentos dos benefícios, já que o combate a fraudes se torna uma política prioritária e essencial no Brasil. Recentemente, no intuito de operar uma modificação nas regras para concessão de benefícios, na busca de reduzir fraudes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma Medida Provisória, ato presidencial, com validade de sessenta dias (prorrogável por mais sessenta dias), que apenas pode ser empregado para tratar de assuntos de caráter relevante e urgente, instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e outras providências (MP nº 871, de 18 de jan. 2019).

De acordo com análise acerca dessa medida, disposta na página do Escritório de Advocacia Previdenciária CMP Prev., sob responsabilidade dos advogados Coelho, Martins e Pawlick:

As modificações nas regras para concessão de benefícios, anunciadas por meio da Medida Provisória nº 871/2019, abrangem as modalidades de pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão, benefício de prestação continuada, benefício por incapacidade e aposentadoria rural. Entre outras questões, a medida traz ainda mudanças significativas em relação à carência, em caso da perda da qualidade do segurado, e na cobrança de benefícios pagos indevidamente, com possibilidade de inscrição do segurado na dívida ativa e de penhora de bens familiares para pagamento de créditos previdenciários. (COELHO, MARTINS, PAWLICK, 2019)

Em seu teor, a recente Medida Provisória (MP 871/2019), no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), acresce mais um requisito obrigatório para a percepção do benefício. Dispõe, como mais uma exigência aos idosos de baixa renda e as pessoas com deficiência, que passem a abrir mão dos seus sigilos bancários para manutenção da percepção do pagamento. Destarte, essa nova exigência, ainda resta em voga, no sentido de continuar com a percepção do benefício, a observação acerca de verificações no tocante de se ainda persistem as condições que conduziram e ensejaram ao recebimento do mesmo. Caso seja verificado que o auxílio não se faz mais necessário, ele será suspenso. O mesmo deve ser feito em caso de morte do beneficiário (artigo 21, §1º, da Lei 8.742/1993).

A responsabilidade de dar conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no que diz respeito a ocorrência de alguma dessas circunstâncias, resta a cargo do beneficiário ou de seus familiares, uma vez que, volta-se a salientar, o benefício de prestação continuada não pode ser objeto de transferência e não gera direitos de pensão por morte aos herdeiros e sucessores.

Também deve ficar evidenciado o fato de que tal benefício, por ser de renda básica, não se encontra sujeito a descontos, sua irredutibilidade de valor importa e garante a manutenção do poder de compra necessário para inserção societária dos beneficiados. Outra peculiaridade de relevância do Benefício de Prestação Continuada (BPC) repercute em, também, não ensejar pagamento de abono anual (artigo 22 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto 6.214/2007).

Oportuno ressaltar, baseado no recorte dado ao estudo, que, no cenário contemporâneo, as dificuldades enfrentadas pela assistência social só aumentam e repercutem na vivência da velhice hipossuficiente, uma vez que, os recursos direcionados a assistência provêm do sistema produtivo, bastante prejudicado com a diminuição do emprego formal, o que leva ao aumento do ingresso de trabalhadores no mercado informal, acarretando redução da contribuição às previdências social e privada, o que leva a uma retração, ainda maior, do consumo e, por tabela, da economia.

Apesar de todos esses percalços, por ser esse benefício um dos recursos de esteio monetário mais significativo para os idosos brasileiros em situação de vulnerabilidade social, em face do seu caráter alimentar, faz-se bastante cruel a proposta de reforma da previdência que objetiva aumentar, ainda mais, a idade mínima para solicitação de recebimento desse precioso e necessário, para parcela significativa da nossa população, amparo constitucional.

Se antes a questão do cuidado na velhice se perfazia em um problema de ordem familiar, hoje precisa-se, cada vez mais, do Estado. A ordem econômica conturbada da atualidade impede que as famílias, sozinhas, encarem essa situação, já que existem variações inusitadas nas práticas ensejadoras de cuidado, correlacionadas a diferenças socioeconômicas. Se faz necessário um exame, acurado, da estrutura familiar brasileira, quando se fala em cuidados para com os idosos, principalmente, se forem hipossuficientes.

Tenham a conformação que seja (pluralismo), as famílias da atualidade não espelham condições para arcarem, praticamente sozinhas, com as obrigações que lhes vem atribuindo, contínua e formalmente, o Estado. A responsabilização familiar nas áreas de saúde e cuidados, cada vez mais, vem sendo utilizada no Brasil, através dela se afirma que o fundamental da ordem social se encontra na família, copiando, sem realização de estudos mais aprofundados de nossa realidade, a base ética e moral chinesa. Significa transferir para as famílias brasileiras a maior parte da responsabilidade pelo bem-estar social dos seus membros integrantes.

De acordo com o exposto por De Martino:

No geral, Esping-Andersen acredita que regime de bem-estar familiarista é aquele em que a política responsabiliza em maior grau a

família pelo bem-estar dos seus membros. É um regime desfamiliarizado quando tenta aliviar o fardo que as famílias têm na provisão do bem-estar. O Familismo corresponde a uma política familiar pouco desenvolvida, associada a sistemas de proteção social baseadas no homem provedor e na centralidade da família como provedora de cuidados e de bem-estar. A desfamiliarização, pelo contrário, é expressa em políticas que reduzem a dependência dos membros em relação à família e que maximizam os recursos econômicos dos indivíduos independentemente das obrigações familiares ou conjugais (Esping-Andersen, 2000, *apud* DE MARTINO, 2015, p. 102).

Inadmissível isto no Brasil, onde o envelhecimento populacional se faz cada vez mais presente, pois já deixou de ser um país de jovens para, em curto prazo, tornar-se uma nação de idosos, o que traz desafios, ainda maiores, para todas as famílias brasileiras. Destarte que, o trabalho apresenta-se basilar, tanto para os homens como para as mulheres, como garantia de subsistência pessoal e familiar, sem falar no fato da relevância para construção da identidade pessoal de ambos os gêneros

Necessária, a ampliação e desenvolvimento de ações e programas de suporte estatais que auxiliem, frise-se, de fato, a população idosa carente e, também, seus cuidadores familiares, posto que, no atual contexto conjuntural de envelhecimento populacional, o fantasma do aumento da expectativa de vida vem eivado de deletérias condições socioeconômicas retratadas, como visto anteriormente, em pesquisas recentes.

Nesse sentido, alerta Lehr que:

O resultado da combinação família de tamanho menor e aumento da força de mão-de-obra feminina, e o aumento da longevidade (talvez com duas gerações em idade de aposentadoria), significa que a família pode enfrentar dificuldades de ser uma importante instituição social para o cuidado dos idosos (LEHR, 1999, p.10)

Conclui, a referida autora aduzindo que:

Mesmo que a maioria das pessoas idosas ainda estejam ativas e competentes, as modificações na estrutura do lar e da família devem ser lembradas sempre que se discutirem problemas relacionados com o cuidado de idosos. (LEHR, 1999, p.11)

Famílias que, devido as mudanças estruturais mundiais, ficaram mais empobrecidas, pressionadas, sem conseguir dar conta do cuidado a seus membros, principalmente, os de mais idade, tornam-se vulneráveis e podem chegar a perigosas e temerárias atitudes de rejeição e violência para com os idosos, é o que aponta a pesquisa de

Castro, Rissardo e Carreira, em artigo publicado através da Revista Brasileira de Enfermagem (REBEn) intitulado: Violência contra os idosos brasileiros: uma análise das internações hospitalares; que ressalta:

A violência configura-se como um problema de saúde pública no Brasil, pois representa um grande impacto nos sistemas de saúde e previdenciário, bem como no setor de segurança pública, incidindo de maneira negativa na qualidade de vida das pessoas. (CASTRO; RISSARDO; CARREIRA, 2018, p. 781)

Enfatiza-se, que estas atitudes familiares, de recusa e agressividade, se perfazem em uma fonte, bastante propícia, para criminosas negligências e, mesmo, maus tratos. Fatores denunciadores e, também, de alto risco, para um envelhecimento satisfatório. São redes de parentesco frágeis e ameaçadas, com homens e mulheres inseguros, temerosos quanto as suas próprias perspectivas de vida, em um contexto precário financeiramente, permeado de choques intergeracionais e pelo grau de dependência dos idosos que levam a repercutir em violências. Isso se reproduz devido aos efeitos nefastos ocasionados pela gama de dificuldades a atingirem as famílias da atualidade.

Oportunamente, Lehr salienta e corrobora, ao afirmar que:

[...] os membros da família que cuidam de um pai, mãe ou outro parente dependente, precisam de orientação, assistência e ajuda especial (por exemplo, a fim de evitar o aumento no número de casos de maus tratos ao idoso+(LEHR, 1999, p. 25).

Acordes, no mesmo sentido, ressaltam Brito & Rodrigues que:

[...] os múltiplos estressores da vida pós-moderna geram um intenso desgaste, tanto físico como mental. Eles se acumulam velozmente, causando constante estado de tensão e ansiedade no indivíduo. O fato é que, hoje, o elevado número de estressores converteu o estresse numa patologia comum na sociedade. (BRITO & RODRIGUES, 2011, p. 315).

Como a nossa sociedade não se faz isenta de uma cultura da violência, a qual é alimentada pelo individualismo, consumismo e competição exacerbada, na grande maioria dos casos, rejeições de tal porte culminam no gravíssimo problema de cunho social representado pelo abandono familiar do idoso hipossuficiente. Aquele idoso debilitado, que não possui sequer recursos para se sustentar e arcar com suas responsabilidades financeiras.

Levisky, corrobora quando diz que:

A violência não é um estigma da sociedade contemporânea. Ela acompanha o homem desde tempos imemoriais, mas, a cada tempo, ela se manifesta de formas e em circunstâncias diferentes. (LEVISKY, 2010, Prefácio).

Contexto onde, o idoso carente tende a ser a vítima em potencial da insegurança, da baixa autoestima, do medo, do abandono, já que a estrutura familiar se apresenta muitíssimo fragilizada, caso existente. Isso reflete a dura e crua realidade atual, onde a vulnerabilidade a nível social espelha instabilidades decorrentes da precariedade do trabalho e da fragilidade percebida nos suportes de proximidade (família).

Patenteia-se que as experiências e representações definidoras do envelhecimento não são únicas, uniformes, estampam, também, uma senectude desprezada e repudiada, até pelos próprios familiares. Velhice que anseia por amparo, que retrata a incomensurável relevância representada pelos benefícios assistenciais, mesmo que ainda mínimos, diante de uma sociedade que só se preocupa com os indivíduos na medida em que possam gerar renda.

Conforme informam Castro, Rissardo e Carreira, em estudo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem (REBEn):

O grupo mais vulnerável ao abandono e negligência tem sido o menos abordado pelas políticas públicas de saúde. A ênfase que a Política Nacional da Saúde da Pessoa Idosa oferece para a autonomia e a independência oculta um dado importante da literatura nacional e internacional que é o idoso dependente, demenciado e com carência de acesso aos serviços de saúde como a principal vítima de violência. A limitação de apoio estatal e da sociedade às famílias de idosos dependentes torna-se uma das condições da gênese da violência, configurando-se um processo de violência estrutural. (CASTRO; RISSARDO; CARREIRA, 2018, p. 782).

Nossa sociedade, apesar de estar envelhecendo, a passos bem largos, continua desdenhando, negligenciando a etapa da velhice, principalmente daquela mais desamparada e carente, vítima indefesa de todo o descaso e violência, representada através de abusos físicos, sexuais, abandono, negligência, abuso financeiro, violência psicológica e medicamentosa só para citar algumas das mais vis, vergonhosas e cruéis.

Oportuno lembrar que, a expectativa de vida longa e, também, a qualidade de vida futura, representam desafios por não perpassarem, apenas, nas condições físicas, uma vez que, também sofrem influência de outros fatores, contextualizados e

representados pelos aspectos sociais, psicológicos, ambientais. Como o envelhecimento se faz extremamente multifacetado, importa pensar com base no fenômeno da pendularidade, para perceber-se que se faz mais do que necessário atingir o equilíbrio no chamado *justo meio*<sup>6</sup> de Aristóteles, haja visto que quanto mais nos afastarmos disso, maior será a reação futura.

---

6. A Teoria do justo-meio de Aristóteles, pressupõe o homem na busca da felicidade da pólis. Ou seja, o homem é parte da cidade e sua felicidade depende da felicidade da cidade. Portanto, o homem feliz é aquele que chega à cidadania. Para que isso ocorra, o homem tem que buscar a excelência, ser virtuoso, ele tem que agir conforme as virtudes (justo-meio). Para ser virtuoso, o homem tem que usar sua virtude intelectual na ação, atuando na obtenção da virtude moral. Inteligentemente, o homem evita os vícios por falta e por excesso e atinge o justo-meio (a virtude). Por exemplo: entre a vaidade (vício por excesso) e a modéstia (vício por falta) está o respeito próprio (justo-meio). Para Aristóteles não é possível chegar no justo-meio fora da ação. Claro é também que, para calcular inteligentemente sua ação, o homem tem de ter alma.



## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, procura-se, partindo da compreensão de que decisões e políticas governamentais afetam, intimamente, as vidas dos cidadãos e de suas famílias, ressaltar o fato de que o Estado brasileiro não se preparou, acertadamente, para o aumento da longevidade de seus cidadãos (oportunizado pelos avanços da ciência e da tecnologia), sobretudo no que se refere às suas políticas assistenciais.

Assim, o trabalho de pesquisa, problematiza a real necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos idosos hipossuficientes, frente a essa patente inversão da pirâmide etária e o crítico contexto econômico vigente no Brasil da atualidade. Contexto que conduz à drástica redução de investimentos, principalmente, nos setores assistenciais, suporte maior para uma grande gama da população pobre brasileira. Através de um estudo de cunho multidisciplinar, direcionado a apontar que tipo de consequências e problemas traz e trará, ainda mais, esse fenômeno demográfico de crescente envelhecimento populacional e, no intuito de investigar a relação entre a proteção jurídica do idoso no Brasil e a existência do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pesquisa resta em analisar quais as lições que devem, e precisam, ser aprendidas pelo nosso Estado.

Chega-se à conclusão de que, apesar de existentes, as políticas públicas e a atual legislação voltada para os idosos no Brasil ainda carecem de uma eficácia real, efetiva e pertinente para com a heterogeneidade, sempre existente e presente, na população brasileira. As políticas assistenciais brasileiras de reiterada restrição, descontinuidade e seletividade não proporcionam, como atestado através das pesquisas mais recentes, promovidas através da Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), realizadas por intermédio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), respaldo de atuação suficientemente apto, para que se consiga, fazer face e realizar um enfrentamento, eficaz, da demanda agregada ao crescente e, bastante heterogêneo, envelhecimento populacional, que já se apresenta em curso no Brasil.

O envelhecimento populacional brasileiro, apesar de se coadunar com todo um fenômeno de nível mundial, faz salientar e vislumbrar problemas, de grande porte para o país, quando se pensa no, atualíssimo, panorama de acirramento das desigualdades econômicas, onde se atesta a presença de déficits assustadores e,

altamente comprometedores, de cidadania, para a grande maioria dos brasileiros (SIS 2018).

O fato das pesquisas, mais recentes (SIS 2018), comprovarem o crítico contexto assistencial aqui predominante, preocupa, em muito, por trazer à baila toda a problemática representativa das mudanças e alterações de ordem demográfica, ocasionadas pela expansão visualizada no topo da pirâmide etária brasileira e o nítido estreitamento percebido na sua base, claros demonstrativos do crescente envelhecimento populacional que vêm acontecendo, rapidamente, no país.

Dados de tal porte e relevância, colocam em eminente perigo a já, extremamente, debilitada estruturação assistencial brasileira. Em virtude de, no contexto brasileiro do momento, a população que possa arcar e, arque, com seus próprios custos, estar ficando, cada vez mais, reduzida. Esse viés de aporte problemático, fez despertar e levar a realizar, durante a pesquisa, um correlacionamento e uma contextualização de uma gama variada de assuntos (globalização, crise econômica alterações no perfil da família, mudanças demográficas, necessidade de cuidados, violência familiar e outros), na busca de problematizar e acentuar a real necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos idosos hipossuficientes, perante um panorama social totalmente adverso, presente, de forma quase absoluta, no Brasil de hoje. Principalmente, frente a vulnerabilidade, substancial e exponencial, destes idosos em patamar de miserabilidade e dependência por cuidados.

Através de um brevíssimo recorte histórico, pertinente a fazer ver e recordar que a assistência social, há muito, deixou de se tratar de uma benemerência, caridade ou mesmo, favor pessoal aos pobres, a pesquisa faz recordar que o embrião da assistência social brasileira foi implantado no Brasil desde o ano de 1942, apesar de somente vir à tona como uma factual política pública, na década de 1980, quando, finalmente, foi abarcada através da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), advinda com premissas maiores, voltadas para a elevação da dignidade humana perante a busca da erradicação da pobreza, principalmente, daquela mais extremada.

Salienta-se em todos os pontos abordados durante o decorrer contextual do trabalho, o fato de se viver, nos dias atuais, uma perene e constante ambiguidade, bastante *sui generis*, entre uma política social de respeito aos direitos fundamentais dos idosos

hipossuficientes e o posicionamento oposto, do Estado a serviço do mercado, submetendo-se a fazer uma resoluta e drástica redução de despesas e gastos com políticas de cunho social. Analisando-se esses extremos contraditórios, conclui-se que, para melhor lidar com o crescente e contínuo envelhecimento populacional que ocorre no país, conseguindo alcançar um patamar de ética e alteridade, o povo brasileiro, precisa e deve, cobrar de seus representantes que impeçam e, não compactuem, com o desmonte, orientado, sistemático e constante, da política social como um direito de cidadania.

Entende-se, com base em tudo o quanto foi disposto, que no Brasil do século XXI as ações de cunho social precisam, urgentemente, serem mais integradas, contarem com mais continuidade, com uma articulação bem pensada, demarcada para, realmente, prestar seu papel. Destarte, a extremada focalização que as vem orientando no presente, de cunho, marcadamente, neoliberalista. As nossas políticas sociais necessitam se dirigir e ter como baseamento mor a díspar heterogeneidade da população brasileira. Deve-se perder, de uma vez por todas, o pesado e aderente ranço de arcaísmo que persegue todas as políticas sociais brasileiras, de serem, sempre, taxadas como uma condescendência, um favor, uma caridade assistencialista, mesmo que, na Lei Maior brasileira conste o contrário.

Essa visão altamente deturpada e perseguidora, que vem de muito tempo, não quer e não promove a plena cidadania. Não assegura os direitos cabíveis legalmente a população vulnerável, principalmente, a mais idosa. Sugere-se combater o preconceito etário, arraigado e persistente, através de uma bem elaborada campanha de integração geracional, no sentido de provocar uma sensibilização coletiva acerca da importância da diversidade etária no atual e, futuro, contexto brasileiro.

Faz-se necessário, também, se desenvolver esforços no sentido de levar à implementação de políticas públicas que, de fato, promovam, melhorem e protejam os cidadãos, em todas as fases da vida, principalmente, naquela (objeto do trabalho) que traz maiores fragilidades, incertezas e vulnerabilidades, a da velhice ou vetustez. Não se pode, ou mesmo se deve, em pleno século XXI, aceitar retrocessos visando podar, acintosamente ou não, direitos fundamentais, que já estão garantidos e, absurdamente, ainda continuam a não serem cumpridos.

As conquistas sociais devem permanecer irreversíveis e, a maior guardiã delas, é a nossa atual Constituição Federal. É inaceitável que os direitos sociais dos brasileiros, duramente adquiridos, reduzam-se a padrões mínimos. Mínimo existencial não pode se reportar, apenas, como querem e, insistem, alguns, a um mínimo vital a sobrevivência, sem amparo no tocante a uma qualidade de vida que permita viver com dignidade, com oportunidade de exercício de liberdades, principalmente em um período de sobressalência existencial.

Assim, defende-se o direito de todos os idosos, sem nefastas e discriminatórias exceções, a terem uma velhice, realmente, digna, pois a longevidade que se espraia pelo país requer compromissada atenção e melhora na autonomia, na saúde, precisa alavancar e traduzir dignidade e respeito para combater, de fato, a exclusão social. Indiscutível e manifesto que os recursos, ditos de apoio, como foi visto, estão, cada vez mais, encolhendo e sofrendo uma notória e evidente fragmentação, frente a crescente pauperização observada, no geral, na população brasileira. Com base nisso, é que o benefício de ordem assistencial se traduz como um aparato instrumental expressivo para a dignidade dos idosos hipossuficientes, frente a vida mais longa a ser vivida perante um heterogêneo contexto populacional.

Torna-se indispensável abdicar-se da colocação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como benefício responsável por portentoso volume de gastos. Deixar-se o falso pretexto de que ele dificulta a ampliação do financiamento da assistência social por atrelar-se ao salário mínimo. A nosso ver, esse benefício, apesar de ainda se perfazer bastante deficitário em termos econômicos e, altamente segregativo, no tocante ao corte etário diferenciado que traz consigo e permeia os benefícios sociais (descompasso flagrante e frontal com o quanto disposto no Estatuto do Idoso e com o objetivado através da Constituição), contribui para uma (pequena, porém significativa) redução da desigualdade a nível de Brasil.

Apesar de representar mais um desafio para o nosso país, o crescimento da cobertura do Benefício de Prestação Continuada - LOAS IDOSO tende a tornar-se vital na conjuntura socioeconômica atual, marcada por extrema e profunda desigualdade a nível social. A recentíssima Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2018), atestou o sufoco vivido pela maioria da população brasileira, demonstrando face a estas dificuldades extremadas, a importância e relevância dos benefícios assistenciais no

que se refere a criar meios para que se retire o maior número possível de pessoas do patamar da indigência e miserabilidade.

Sem o auxílio de benefícios assistenciais estaria ainda mais comprometida a inclusão e sobrevivência de inúmeras pessoas em idade avançada, porquanto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa para a maioria desses desvalidos socialmente, talvez a única garantia protetiva significativa. Válido ressaltar, mais uma vez, o fato de ainda persistir o, inconsistente, ilegal e absurdo, diferencial etário que conduz a que uma parcela considerável de idosos, compreendida entre 60 e 64 anos, permaneça excluída do acesso assistencial, mesmo estando coberta perante o disposto no Estatuto do Idoso, em um incompreensível corte etário diferenciado.

As propostas governamentais fulcradas, como sempre, na crescente redução de custos, representam extrema desumanidade pois, o Estado sequer vem cumprindo com o seu denominado %mínimo existencial.+Assim, pleitear aumentar, ainda mais, o já significativo número de excluídos, através de propostas de corte etário maior, para concessão dos benefícios só faz retratar e atestar uma incompetência governamental para lidar com tais problemas. Como explicar o fato de existirem países outros, que mesmo em períodos de crise econômica grave para eles conseguiram manter o amparo a sua população?.

Será que o motivo dos problemas sociais brasileiros não residiu e reside na, agora, publicamente, descortinada e endêmica, corrupção?. Frente ao que resta apurado durante o estudo, chega-se à conclusão de que se faz necessário e, primordial, para o país, barrar a corrupção endêmica e empregar o capital, por ventura recuperado, investindo em técnicas que possam, efetivamente, levar a um aprimoramento nas intervenções de atendimento às carências do heterogêneo grupo populacional do nosso país. Contudo, deve-se buscar em tais medidas, com base na defesa da dignidade da pessoa humana, não constranger e humilhar, desnecessariamente, aqueles que já se encontram fragilizados sob um contexto material de extrema dependência social.

Os investimentos em saúde no Brasil, como já mencionado antes, necessitam de um redimensionamento, melhor orientado, no sentido não somente de privilegiar os cuidados de prevenção e atenção continuada a crescente população idosa, mas, também, de deixar de lado a passividade e tomar um posicionamento, sério, no

sentido de, como visto no decorrer do estudo, direcionar, exemplificativamente, percentuais do seu Produto Interno Bruto (PIB) aos cuidados prolongados, como já o fazem, com êxito, outros países, oportunamente, citados.

Constata-se que, a realidade representada através do envelhecimento populacional e as atuais condições impostas aos nossos idosos, indefesos na precariedade, falta de estrutura adequada, escassez de recursos humanos e materiais de atendimento nos serviços básicos à saúde no Brasil, só ressalta a necessidade, premente, de programas consistentes e sérios de atenção, pois a realidade brasileira atual se encontra bem distante do respeito cabível e da meta de humanização da velhice.

Observa-se através do estudo que as pessoas estão vivendo, e viverão, ainda mais tempo, se forem amparadas, porém a sociedade não está sabendo, ou mesmo querendo, dar esse amparo no processo de envelhecimento, onde existe declínio das capacidades físicas, novas fragilidades comportamentais e psicológicas, principalmente, quando tais pessoas se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência. Busca-se enfatizar no estudo, a grande importância do apoio Estatal para garantia da dignidade e do respeito a cidadania dos nossos atuais e futuros idosos.

Finaliza-se deixando espaço para novas reflexões e interpretações, em virtude do que se indica a necessidade de realização de pesquisas, mais amplas, referentes ao assunto, face às inúmeras vezes mencionadas e, significativas, assimetrias desigualitárias presentes no contexto populacional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**, 2007. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da\\_falta\\_de\\_efetividade\\_a\\_judicializacao\\_excessiva.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf)>. Acesso em 04 dez. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. Tradução: MEDEIROS, Carlos Alberto. **Amor Líquido É Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, 191 p.
- BAUMAN, Zygmunt. Tradução: MEDEIROS, Carlos Alberto. **Danos Colaterais . Desigualdades Sociais numa era Global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, 225 p.
- BAUMAN, Zygmunt. Tradução: MEDEIROS, Carlos Alberto. **Identidade . Entrevista a Benedetto Vecchi**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, 110 p.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Tradução: AGUIAR, Renato. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, 191 p.
- BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, 711 p.
- BECK, Ulrich. Tradução: NASCIMENTO, Sebastião. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, 384 p.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades - Limites da democracia no Brasil**, São Paulo: Boitempo, 2018, 232 p.
- BOBBIO, Norberto. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. **A Era Dos Direitos**. 8. Tir. São Paulo: Elsevier. 2004, 221 p.
- BOFF, Leonardo. **O Cuidado Necessário . Na Vida, na Educação, na Ecologia, na Ética e na Espiritualidade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012, 296 p.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e Trabalho: Paradoxos na construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil**. Brasília: Letras Livre . editora UNB, 2006 324 p.
- BOURDIEU, Pierre. (1986). The forms of capital. In: Richardson, J. **Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education**. Westport, CT: Greenwood: 241. 58.
- BOURDIEU, Pierre. **The social space and the genesis of groups**. Theory and Society, v. 14, n. 6, p.723-775, nov. 1985.
- BOURDIEU, Pierre. Tradução: TOMAZ, Fernando. **O Poder simbólico**. 14. ed. Rio de Janeiro: BERTRAND BRASIL, 2006, 322 p.
- BOURDIEU, Pierre. **What makes a social class?** On the theoretical and practical existence of groups. Berkeley Journal 01 Sociology, n. 32, p. 1-49, 1987.
- BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social . NOB SUAS. **Diário Oficial**. Brasília. 2005. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/>>

resolucoes/arquivos-2005/CNAS%202005%20-%20130%20-%2015.07.2005.doc>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial**. Brasília. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2018

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.999, de 08 de maio de 2013. Promulga o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006. **Diário Oficial**. Brasília 2013. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7999.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Agência de Notícias. Editoria: Estatísticas Sociais - **Subeditoria: PNAD**. 26/04/2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/index.php>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais 2018 . Uma análise das condições de vida da população brasileira. 2018. **Diretoria de Pesquisas**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial**. Brasília. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8742.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. MP n. 871 de 18 jan. de 2019 - Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá



outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 2019. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm)>. Acesso em 01 fev. 2019.

BRASIL. STF. **ADI 3768/DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=72643](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=72643)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. STF. **AG REG RE 410.175/SP** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24655794/agreg-no-recurso-extraordinario-re-581352-am-stf/inteiro-teor-112141322?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. STF. **RE 580.963 / Paraná**. Relator Min. Gilmar Mendes. Tema 312 - Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93. Disponível em: <[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062)>. Acesso em: 28 de dez. 2018.

BRASIL. STF. **RE 587970 / São Paulo**. Relator Min. Marco Aurélio. Tema 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>>. Acesso em: 28 de dez. 2018.

BRASIL. STF. **SL228/CE**. Suspensão de Liminar. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19137627/suspensao-de-liminar-sl-228-ce-stf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRITO, Sérgio Cronemberger.; RODRIGUES, Eleonardo Pereira. **O Estresse e a Ansiedade na Sociedade do Século XXI**: Um olhar cognitivo-comportamental. Teresina, revista FSA, v.5, n.8, art.19. 2011, 307-321 p.

BRONFENBRENNER, Urie. Tradução: BARRETO, André de Carvalho. **Bioecologia do Desenvolvimento Humano** - tornando os seres humanos mais humanos. Porto Alegre: Artmed, 2011, 309 p.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, 438 p.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, 194 p.

CAPUCHA, Luís Antunes. **Envelhecimento e políticas sociais em tempos de crise**. Sociologia, Problemas e Práticas [online]. 2014, n.74, pp.113-131. ISSN 0873-6529. <http://dx.doi.org/10.7458/SPP2014743203>. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0873-65292014000100006&lng=pt&nrm=i.p](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0873-65292014000100006&lng=pt&nrm=i.p)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CARVALHO. Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. **Família e Proteção Social**. São Paulo em Perspectiva. vol.17 nº. 2 São Paulo Apr./June 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000200012>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

CASTEL, Robert. Tradução: Poleti, Iraci D. **As Metamorfoses da Questão Social uma Crônica do Salário**. Petrópolis: Vozes, 1998, 611 p.

CASTRO, Viviam Carla de; RISSARDO, Leidyane Karina; CARREIRA, Lígia. Violence against the Brazilian elderlies: an analysis of hospitalizations. **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 71 supl. 2 Brasília 2018, pp. 777-785. ISSN 0034-7167. Univer-

cidade Estadual de Maringá. Paraná, Brasil. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0139>>. Acesso em: 08 out. 2018.

COELHO, Kleber; MARTINS, Victor Hugo Coelho; MARTINS, Thiago Pawlick. MP 871 abre portas para a Reforma da Previdência. Site: **CMP prev**. Disponível em: <<https://cmpprev.com.br/blog/medida-provisoria-pente-fino-reforma-previdencia-mp/>> Acesso em: 01 fev. 2019.

COHEN, Stanley. **Visions of Social Control**. Polity Press, Cambridge, 1985, 325 p.

COUTO, Berenice Rojas; YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozaníra da Silva e; RAICHELIS Raquel. (Orgs.). **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014, 327 p.

CRONEMBERGER, Izabel Herica Gomes M.; TEIXEIRA, Solange Maria. Famílias Vulneráveis . como expressão da questão social, à luz da política de assistência social. **Revista Eletrônica Informe Econômico**, ano 1, n. 1, ago. 2013, pp. 17-26. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/economiaufpi/article/viewFile/1267/990>>. Acesso em: 14 out. 2018.

DE MARTINO, Monica. Tradução: GELINSKI, Carmen Rosário O. G. Programas de Transferências Condicionadas, Famílias e Gêneros: aproximações a alguns dilemas e desencontros. p. 95-124. *In*: MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria. (Orgs.) **Familismo Direitos e Cidadania É Contradições da Política Social**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2015, 244 p.

DEBERT, Guita Grin. A Invenção da Terceira Idade e a Rearticulação de Formas de Consumo e Demandas Políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: v. 12, n. 4, p. 39-56, jun. 1997.

DESSEN, Maria Auxiliadora, COSTA JUNIOR, Áderson Luiz (orgs.). **A Ciência do Desenvolvimento Humano: Tendências atuais e perspectivas futuras**. Porto Alegre: Artmed, versão impressa 2005, versão digital, 2008, 267 p.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Census Bureau. U.S. Population Aging Slower than Other Countries. **Census Bureau Reports. Report Number**: CB16-54, 28 de mar de 2016. Disponível em: <<https://www.census.gov/newsroom/press-releases/2016/cb16-54.html>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FLYVBJERG, Bent. **Making Social Science Matter: Why social enquiry fails and how it can succeed again**, Reino Unido: Cambridge University Press, 2001, 204 p.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 1051 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social . Previdência Social, Saúde e Assistência Social**. rev. atua. amp. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.363/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 781 p.

GARCIA, Marcelo. A Assistência Social no Brasil: como chegamos até aqui. **Portal de Cursos EDESP**, CURSO: ONGs e o Combate à Extrema Pobreza. P. 6-21, out 2013. São Paulo. Fundap, Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/ONGs%20e%20o%20combate%20%C3%A0%20pobreza.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GERONTOLOGIAONLINE. **Visões sobre o sistema de cuidados de longo prazo a partir do modelo Holandês**. Nº 0746-020614 A, de 17 de junho de 2014. Disponível em: <[www.gerontologiaempauta.com.br/?p=4798](http://www.gerontologiaempauta.com.br/?p=4798)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais**: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012, 346 p.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2004, p. 249-263.

HESPANHA, Pedro. Individualização, fragmentação e risco social nas sociedades globalizadas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out. 2002, pp. 21-31. Coimbra - Portugal: Ministério da Cultura, 2002, 295 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm. 2014.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial**. A pretensão da eficácia da norma Constitucional em face da realidade. Curitiba: Juruá, 2012, 214 p.

LEHR, Úrsula. **A Revolução da Longevidade**: Impacto na Sociedade, na Família e no Indivíduo. Porto Alegre: Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento. V.1, p. 7-36. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/4649>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

LEVISKY, David Léo. Prefácio. *In*: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. (ORG.). **A Violência na Sociedade Contemporânea**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dados eletrônicos. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a Velhice**, 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, 93 p.

LIPOVETSKY, Gilles. Tradução: VILELA, Mario. **Os tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004, 136 p.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. Tradução: MACHADO, Maria Lucia. **A Cultura É Mundo**: Resposta a uma sociedade desorientada. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, 207 p.

MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre a população**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1983, 387 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**: tomo I, plano de custeio: lei 8212/91. São Paulo: LTr, 2010, 774 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 608 p.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 314 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa qualitativa em saúde. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2013, 408 p.

MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria. (Orgs.) **Famillismo Direitos e Cidadania** . Contradições da Política Social. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, 244 p.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família evolução no direito brasileiro. *In*: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord). **Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, 480 p.

NAMUR, Samir. **A Desconstrução da Preponderância do Discurso Jurídico do Casamento no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 200 p.

NUNES, Larissa Veloso; Teixeira, Solange Maria. **O Sistema de Proteção Social Brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais: Universalidade, Focalização ou Seletividade?** Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/4737/3546>>. Acesso em: 21 de jul. 2018

OECD - **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico**. Disponível em: <[www.oecd.org/](http://www.oecd.org/)>. Acesso em: 14 dez. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 01 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde 2015**. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO\\_FWC\\_ALC\\_15.01\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Saúde 2010**. Disponível em: <<https://www.who.int/entity/eportuguese/publications/WHR2010.pdf?ua=1>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011 a., 215 p.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Políticas Sociais: Temas & questões**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011 b., 214 p.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira; STEIN, Rosa Helena. Política Social: universalidade versus focalização. Um olhar sobre a América Latina. *In*: BOSCHETTI, Ivanete. et al (Org.) **Capitalismo em Crise, Política Social e Direitos**. São Paulo: Cortez, 2010, 309 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2004, 685 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 2ª. ed. Belo Horizonte: A Casa, IBDFAM, 2016, 1024 p.

PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI; Vanessa Ribeiro Simon. (Orgs.) **Família, Sociedade e Subjetividades** . Uma perspectiva Multidisciplinar. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, 256 p.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, 696 p.

PIRES, Maria Izabel Scheidt. **Política Nacional de Assistência Social, (SUAS) e legislações pertinentes**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.br.gov>>

br/arquivos/File/Capacitação/materialapoio/mariaizabel\_suas.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PORTELLA, Marilene Rodrigues; BETTINELLI, Luís Antônio. Humanização da velhice: reflexões acerca do envelhecimento e do sentido da vida. In: PESSINI, Leo (coord.). **Humanização e cuidados paliativos**. São Paulo: Loyola, 2004. 319 p.

RICARDO, David. **Notas aos princípios de economia política de Malthus**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1983, 387 p.

SALTO, Felipe Scudeler. Democracia consolidada e tamanho do Estado. **Revista de Economia Política**, vol. 34, n. 1(134), pp. 61-71, janeiro-março/2014.

SAMAJA, Juan. **Epistemologia y Metodologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1993, 409 p.

SANTANA BEZERRA, Adalgiza Viana de; ROCCO, Bruna Rodrigues. **As necessidades humanas na constituição federal brasileira de 1988**. Direitos fundamentais & hermenêutica constitucional. Ana Carolina Dias Brandi, Eduardo Telles de Lima Rala, Nilton Marcelo de Camargo (organizadores). 1. ed., Birigui - SP: Boreal Editora, 2013, pp. 140-154.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Governação Neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 72, out. 2005, pp. 7-44. Coimbra - Portugal: Ministério da Cultura, 2005, 230 p.

SÃO PAULO. Secretaria de Desenvolvimento Social, **Assistência Social » Proteção Básica**. Disponível em: <[www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br)>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 501 p.

SILVA, Giovanna Malavolta da. O Mínimo Existencial na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Monografia apresentada à **SBDP É Sociedade Brasileiro de Direito Público**. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Giovanna-Malavolta-D.-Sociais-e-Pol%C3%ADticas-P%C3%BAblicas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional nº 84 de 02/12/2014), São Paulo: Maleiros, 2015, 936 p.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A Política Social Brasileira no Século XXI: A prevalência dos programas de transferência de renda**. São Paulo: Cortez Editora, 2004, 223 p.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, 221 p.

SPOSATI, Aldaíza et al. **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 112 p.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: um processo de construção da assistência social**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, 420 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, Mariza. **Blog Longevidade**: modo de usar. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/blog/longevidade-modo-de-usar/>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

TAYLOR, Charles. Tradução: SOBRAL, Adail Ubirajara; AZEVEDO, Dinah de Abreu. **As Fontes do Self** . A construção da identidade moderna. 2. ed. São Paulo: Loiola, 2005, 675 p.

TJBA - UNICORP . Reserva do Possível. **Revista Entre Aspas da UNICORP** (Universidade Corporativa) TJBA . Mar. 2013 . Disponível em: <[www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre\\_aspas/revista\\_entre\\_aspas\\_volume\\_3.pdf](http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre_aspas/revista_entre_aspas_volume_3.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 353 p.

TRACY, Sarah J. **Qualitative research methods**: Collecting evidence, crafting analysis, communicating impact. Hoboken, New Jersey: Wiley-Blackwell, 2013, 368 p.

YOUNG, Jock. Tradução: AGUIAR, Renato. **A Sociedade Excludente** . exclusão Social, Criminal e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, 314 p.